

Relatório de Análise do Plano de Recuperação Judicial

GRUPO OEC

OEC S.A., ODEBRECHT ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO S.A., ODEBRECHT HOLDCO FINANCE LIMITED, ODEBRECHT OVERSEAS LIMITED, TENENGE ENGENHARIA LTDA., BELGRÁVIA SERVIÇOS E PARTICIPAÇÕES S.A., TENENGE OVERSEAS CORPORATION, CNO S.A., OENGER S.A., OECI S.A., OEC FINANCE LIMITED e CBPO ENGENHARIA LTDA



Outubro de 2024

Recuperação Judicial nº 1100438-71.2024.8.26.0100

2ª Vara de Falências e Recuperação Judicial da Comarca da
Capital do Estado de São Paulo

Relatório de Análise do Plano de Recuperação Judicial - Grupo OEC

Processo nº 1100438-71.2024.8.26.0100

2ª Vara de Falências e Recuperação Judicial da Comarca da Capital do Estado de São Paulo

Exmo. Sr. Dr. Juiz Paulo Furtado de Oliveira Filho

Em conformidade com o disposto no art. 22, inciso II, alínea “a” e “h” da Lei 11.101/05 (“LRE”), submete-se o presente relatório de análise do Plano de Recuperação Judicial (“PRJ” ou “Plano”) para apreciação nos autos da Recuperação Judicial de **Odebrecht Engenharia e Construção S.A** (“Odebrecht Engenharia”), **Odebrecht Holdco Finance Limited** (“Holdco”), **OEC S.A** (“OEC”), **OEC Finance Limited** (“OEC Finance”), **CNO S.A** (“CNO”), **CBPO Engenharia Ltda** (“CBPO”), **OENGER S.A** (“OENGER”), **Odebrecht Overseas Limited** (“OOL”), **OECI S.A** (“OECI”), **Tenenge Engenharia Ltda** (“Tenenge”), **Belgrávia Serviços e Participações S.A.** (“Belgrávia”), e **Tenenge Overseas Corporation** (“Tenenge Overseas”).

Ressalta-se que o Grupo OEC apresentou um plano unitário para a equalização do passivo das requerentes, em razão do pedido de concessão da consolidação substancial obrigatória ao presente procedimento (fls. 12.400/12.990).

Em atendimento ao disposto no artigo 53, III da LRE, o Plano de Recuperação Judicial apresentado pelas Recuperandas está instruído com o Laudo Econômico-Financeiro e Laudo de Ativos Imobilizados, ambos elaborados por APSIS Consultoria Empresarial Ltda, subscrito por Luiz Paulo Cesar Silveira (CREA/RJ 1989100165 e CRC/RJ-118.263/P-0), e Miguel Côrtes Carneiro Monteiro (CORECON/RJ 26898 e CRC/RJ-118.263/P-0).

O Laudo Demonstrativo da Viabilidade Econômica do Plano, foi elaborado a partir da relação de credores apresentada pelas próprias devedoras quando da distribuição do pedido de Recuperação Judicial.

Nesse ponto, necessário esclarecer que está em curso a fase de verificação de créditos (art. 7º, § 2º da LRE), cuja conclusão poderá resultar em alterações no quadro de credores, como será devidamente apresentado e detalhado pela Administradora Judicial em momento oportuno. Cabe pontuar que o eventual deferimento do processamento da RJ em consolidação substancial, conforme requerido pelas Recuperandas às fls. 12.400/12.415 também provocará alterações na relação de credores, inclusive em virtude do quanto previsto no art. 69-K da LRF.

O laudo apresenta projeções de resultados de 9 (nove) anos para o Fluxo de Caixa, compreendendo faturamento, custos, despesas operacionais e financeiras, e de 29 (vinte e nove) anos para a quitação do passivo concursal. As análises das projeções que constam no Laudo de Viabilidade serão objeto de tópico específico no presente relatório.

Para a realização das análises quanto ao Laudo de Viabilidade Econômica, foram considerados como base das informações, as Demonstrações Contábeis disponibilizadas pelas Recuperandas no início e durante o procedimento, as projeções do Demonstrativo do Resultado do Exercício, e as informações expressas e publicadas no Plano de Recuperação Judicial, além do Fluxo de Caixa projetado.

AJ Ruiz Consultoria Empresarial S.A

Sumário

1. Apresentação de Plano Único	6
2. Síntese do PRJ sob a ótica dos requisitos do art. 53 e art. 54 da LRF	7
2.1 – Da tempestividade do Plano de Recuperação Judicial (art. 53)	7
2.2 – Dos meios de recuperação (art. 53, I)	7
2.3 – Da demonstração de viabilidade (art. 53, II)	7
2.4 – Do laudo econômico-financeiro e do laudo de avaliação de ativos (art. 53, III)	8
2.5 – Do prazo de pagamento dos créditos trabalhistas (art. 54)	8
3. Passivo Concursal – Relação de Credores do Grupo OEC	9
4. Descrição das principais condições e previsões do PRJ	10
4.1 – Disposições Gerais	10
4.2 – Descrição das condições de pagamento por classe	10
4.2.1 – Classe I – Credores Trabalhistas – Cláusula 3.1 do PRJ	10
4.2.2 – Classe II – Credores com garantia real – Cláusula 3.2 do PRJ	14

Sumário

4.2.3 – Classe III – Credores Quirografários – Cláusula 3.3 do PRJ	15
4.2.4 – Classe IV – Credores ME/EPP – Cláusula 3.4 do PRJ	18
4.3 – Credores Apoiadores – Cláusula 3.5 do PRJ	20
4.4 – Créditos Ilíquidos – Cláusula 3.6 do PRJ	23
4.5 – Créditos Intercompany – Cláusula 3.7 do PRJ	24
4.6 – Disposições Gerais de Pagamento dos Créditos Concurtais – Cláusula 3.8 do PRJ	24
4.7 – Atos de implementação da reestruturação de créditos concursais – Cláusula 4 do PRJ	26
4.8 – Atos de implementação da reestruturação de créditos concursais – Cláusula 5 do PRJ	27
4.9 – Alienação e/ou Oneração de Ativos – Cláusula 6 do PRJ	29
4.10 – Novos Recursos – Cláusula 7 do PRJ	32
4.11 – Oferta de Aquisição de Créditos Sujeitos à Recuperação Judicial – Cláusula 8 do PRJ	35
4.12 – Disposições sobre os efeitos do plano – Cláusula 9 do PRJ	35
4.13 – Disposições sobre o encerramento da Recuperação Judicial – Cláusula 10 do PRJ	36

Sumário

4.14 – Disposições Gerais – Cláusula 11 do PRJ	37
5. Laudo de Avaliação de Bens	40
6. Fluxo de Caixa Projetos Consolidados	45
6.1. Fluxo de Caixa e Pagamento dos Créditos Concurrais - Consolidado	51
7. Conclusão	57
7.1 - Indicação de cláusulas ineficazes ou conflitantes com a LRE ou com a jurisprudência	57
7.2 – Análise das projeções e fluxos de pagamento	59

1. Apresentação de Plano Único

As Recuperandas apresentaram às fls. 12.400/12.991 um único Plano de Recuperação Judicial para as 12 (doze) empresas requerentes do procedimento recuperacional, indicando as propostas de pagamento do passivo consolidado do grupo recuperando.

Nota-se que no Considerando (xi) do Plano as Recuperandas indicam que “verificado o perfil do endividamento e das atividades econômicas exercidas pelas Recuperandas, notadamente a existência de diversas obrigações financeiras e operacionais com garantias cruzadas entre as Recuperandas, existência de operações *intercompany* entre as Recuperandas, além da administração centralizada das Recuperandas pela OEC e da identidade dos seus respectivos quadros societários, as Recuperandas apresentam este plano de recuperação judicial unitário em consolidação substancial, exclusiva e limitadamente para fins de reestruturação de seu passivo concursal, de forma a viabilizar a oportuna implementação de uma solução estruturante, conjunta e coordenada para as atividades e negócios das Recuperandas, sem prejuízo da preservação das respectivas personalidades jurídicas para todos os fins e efeitos de direito, a teor do artigo 69-J da LFR”.

A consolidação substancial deverá ocorrer apenas em situações excepcionais. Ela estará caracterizada tão somente nas hipóteses em que ocorra a confusão de ativos e passivos dos devedores e o desrespeito à preservação das personalidades jurídicas destes como centros de interesses autônomos, circunstância que reflete também na visibilidade unificada das devedoras perante os credores.

Neste caso, os ativos e passivos devem ser consolidados como se fossem de um só devedor (art. 69-K), com uma única lista de credores, um único plano, e uma única assembleia com quóruns de instalação e votação também unificados (art. 69-L).

Portanto, a consolidação substancial é uma medida a ser reconhecida pelo juízo recuperacional quando presentes determinados requisitos legais (modalidade obrigatória), ou pelos credores em Assembleia Geral (modalidade facultativa).

No caso da consolidação substancial, há um desrespeito às normas legais e contábeis sobre a separação de patrimônios, estando presentes sinergia e aglutinação tão complexas entre as sociedades que se torna inviável sua individualização. Neste caso, o passivo e o ativo passa a ser visto como único.

Neste sentido, ressalta-se que o pedido de reconhecimento e autorização da consolidação substancial dos ativos e passivos concursais de todas as Recuperandas, na forma do art. 69-J da LFR, foi realizado pelo grupo recuperando com a juntada do plano único, estando ainda pendente de decisão judicial.

De toda forma, a análise da Administradora Judicial sobre a existência dos requisitos legais para subsidiar a decisão judicial é apresentada na petição de juntada deste relatório.

2. Síntese do PRJ sob a ótica dos requisitos do art. 53 e art. 54 da LRF

2.1 – Da tempestividade do Plano de Recuperação Judicial (art. 53)

O Plano de Recuperação Judicial (“Plano” ou “PRJ”), acostado às fls. 12.417/12.990 dos autos, foi **tempestivamente** apresentado pelas Recuperandas em 9 de setembro de 2024, tendo em vista o prazo de 60 (sessenta) dias contados da publicação da decisão que deferiu o processamento do pedido de recuperação judicial (art. 53, caput, da Lei nº 11.101/2005).

2.2 – Dos meios de recuperação (art. 53, I)

O Plano de Recuperação Judicial, em sua cláusula 2, prevê os meios de recuperação que serão adotados visando o soerguimento das Recuperandas, consoante previsto no art. 50, da LRF. Dessa forma, destacam as Recuperandas as seguintes estratégias para recuperar-se:

- Equalização do passivo relativamente aos créditos concursais, por meio da alteração nos prazos, nos encargos e nas formas de pagamento constantes na cláusula 3, do PRJ, nas quais são disponibilizadas opções de pagamento para escolha do Credor;
- Reorganização societária das Recuperandas, desde que observadas as disposições da cláusula 5, do PRJ, bem como pela constituição de uma UPI (“Unidade Produtiva Isolada”), chamada de Nova Unidade de Engenharia;
- Alienação e oneração de ativos circulantes e não circulantes; e
- Captação de novos recursos, mediante a adoção das disposições constantes na cláusula 7, do PRJ, relativamente à contratação de novas linhas de crédito, aos financiamentos ou a outras formas de captação.

2.3 – Da demonstração de viabilidade (art. 53, II)

As Recuperandas informam que a viabilidade do plano pode ser verificada por meio dos laudos de viabilidade econômico-financeira e de avaliação de bens, em que há previsões para os primeiros anos de execução do PRJ envolvendo projeções de receitas, custos e despesas. Dentre as premissas apresentadas pelas Recuperandas estão: (i) efetivação da tendência de projetos mapeados; (ii) conquista de novos projetos; (iii) implementação de medidas operacionais de eficiência; (iv) liquidação de ativos; (v) materialização de Claims; (vi) obtenção de novos financiamentos; (vii) reestruturação da dívida existente; e (viii) adesão dos credores aos termos do PRJ.

Além disso, o laudo demonstrativo da viabilidade do Plano foi elaborado a partir do endividamento concursal previsto pela relação de credores apresentada pelo Grupo OEC quando da distribuição do pedido de Recuperação Judicial. Nesse ponto, necessário esclarecer que está em curso a fase de verificação dos créditos (art. 7º, § 2º, da LRF), cuja conclusão, que será devidamente apresentada e detalhada pela Administradora Judicial, poderá resultar em alterações no valor da dívida sujeita aos efeitos da recuperação judicial. Também está pendente de decisão a análise do pedido de consolidação substancial realizado pelas Recuperandas, o que também poderá acarretar em alterações no passivo Concursal, tendo em vista o quanto previsto no art. 69-K, da LRF.

Nesta toada, o PRJ afirma ser plenamente viável o soerguimento das empresas em recuperação judicial, desde que materializadas as premissas acima referidas.

1. Síntese do PRJ sob a ótica dos requisitos do art. 53 e art. 54 da LRF

2.4 – Do laudo econômico-financeiro e do laudo de avaliação de ativos (art. 53, III)

O Plano de Recuperação Judicial apresentado pelas Recuperandas está instruído com o Laudo Econômico-Financeiro e Laudo de Ativos Imobilizados, ambos elaborados por APSIS Consultoria Empresarial Ltda, subscrito por Luiz Paulo Cesar Silveira (CREA/RJ 1989100165 e CRC/RJ-118.263/P-0), e Miguel Côrtes Carneiro Monteiro (CORECON/RJ 26898 e CRC/RJ-118.263/P-0).

O Laudo Demonstrativo da Viabilidade Econômica do Plano, foi elaborado a partir da relação de credores apresentada pelas próprias devedoras quando da distribuição do pedido de Recuperação Judicial.

Como já mencionado, a conclusão da fase de verificação de créditos (art. 7º, § 2º da LRE) poderá resultar em alterações no quadro de credores, assim como o eventual deferimento judicial do pedido de consolidação substancial, em virtude do quanto previsto no art. 69-K da LRF.

O laudo apresenta projeções de resultados de 9 (nove) anos para o Fluxo de Caixa, compreendendo faturamento, custos, despesas operacionais e financeiras, e de 29 (vinte e nove) anos para a quitação do passivo concursal. As análises das projeções que constam no Laudo de Viabilidade serão objeto de tópico específico no presente relatório.

Para a realização das análises quanto ao Laudo de Viabilidade Econômica, foram considerados como base das informações, as Demonstrações Contábeis disponibilizadas pelas Recuperandas no início e durante o procedimento, as projeções do Demonstrativo do Resultado do Exercício, e as informações expressas e publicadas no Plano de Recuperação Judicial, além do Fluxo de Caixa projetado.

2.5 – Do prazo de pagamento dos créditos trabalhistas (art. 54)

Conforme será exposto em tópico específico, o PRJ prevê prazos para pagamento distintos, a depender da opção que o credor trabalhista vier a optar. As opções disponíveis no PRJ dividem-se em A, B ou C.

Observa-se, ainda, que consta do PRJ disposição quanto ao pagamento dos créditos da Classe I vencidos nos 3 (três) meses anteriores ao pedido de Recuperação Judicial até o limite de 5 (cinco) salários-mínimos, que, segundo o disposto no artigo 54, §1º, da LRF, devem ser quitados no prazo de 30 (trinta) dias contados da homologação do Plano.

Ressalva a Administradora Judicial que as condições de pagamento dos créditos trabalhistas estão detalhadas no item 4.2.1 deste relatório.

4. Descrição das principais condições e previsões do PRJ

4.1 – Disposições Gerais

As medidas e condições de pagamento apresentadas no Plano de Recuperação Judicial das Recuperandas em questão amoldam-se ao previsto no art. 50, I, II e XII, da LRF (i.e., concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações vencidas ou vincendas, equalização de encargos financeiros relativos a débitos de qualquer natureza e constituição de Unidade Produtiva Isolada).

4.2 – Descrição das condições de pagamento por classe

4.2.1 – Classe I – Credores Trabalhistas – Cláusula 3.1 do PRJ

Para esta classe, os credores poderão eleger a forma de pagamento dos seus créditos de acordo com as opções a seguir elencadas:

(INTENCIONALMENTE EM BRANCO)

Opção A – Créditos Trabalhistas

- 1) Pagamento do Crédito Trabalhista:
 - a. Integralmente reestruturado e pago até o limite do valor do Crédito ou até 155 Salários-Mínimos, o que for menor;
 - b. Realizado em dinheiro, em parcela única;
 - c. Devido até o 1º aniversário da Data de Homologação Judicial do Plano.
- 2) Correção e Juros Remuneratórios:
 - a. Corrigidos e atualizados de acordo com a TR;
 - b. Acrescidos de sobretaxa de 0,1% ao ano, desde a Data do Pedido até o efetivo pagamento.
- 3) Novação:
 - a. Se o montante do Crédito Trabalhista – Opção A do Credor Concursal for superior a 155 Salários-Mínimos, o Crédito será novado e passará a corresponder a 155 Salários-Mínimos, acrescido de juros e correção monetária aplicáveis.
- 4) Quitação:
 - a. A escolha dessa opção e o respectivo pagamento implicam ampla, geral e irrestrita quitação do Crédito Trabalhista em questão

4. Descrição das principais condições e previsões do PRJ

Opção B – Créditos Trabalhistas

- 1) Pagamento do Crédito Trabalhista:
 - a. Parcela inicial de até 150 Salários-Mínimos: paga integralmente em dinheiro e em parcela única. Devido até o 1º aniversário da Data de Homologação Judicial do Plano.
 - b. Parcela superior a 150 Salários-Mínimos: o montante que exceder 150 Salários-Mínimos será reestruturado como "Saldo Remanescente – Opção B".
 - i. Vencimento: 23º aniversário da Data de Homologação Judicial do Plano, sendo devida a primeira parcela no 4º Aniversário da Data de Homologação Judicial do Plano.
 - ii. Amortização: em 20 parcelas anuais, sendo cada uma das 19 primeiras equivalente a 1% do saldo remanescente. A 20ª parcela corresponderá à amortização do saldo total remanescente.
- 2) Correção e Juros Remuneratórios:
 - a. O Saldo Remanescente – Opção B será corrigido e atualizado segundo a TR, com sobretaxa de 0,1% ao ano, desde a Data do Pedido até o pagamento.
- 3) Quitação:
 - a. Os juros e correção antes do pagamento da 1ª parcela serão capitalizados.
 - b. Após o pagamento da 1ª parcela, os juros remuneratórios sobre o saldo devedor serão pagos nas datas de amortização, conforme cronograma estabelecido no plano.

Opção C – Créditos Trabalhistas

- 1) Pagamento do Crédito Trabalhista:
 - a. Parcela inicial de até 150 Salários-Mínimos: paga integralmente em dinheiro e em parcela única. Devido até o 1º aniversário da Data de Homologação Judicial do Plano.
 - b. Parcela superior a 150 Salários-Mínimos: o montante que exceder 150 Salários-Mínimos será reestruturado como "Saldo Remanescente – Opção C".
 - i. Deságio: 60% sobre o Saldo Remanescente – Opção C, atualizado e corrigido até a Data do Pedido.
 - ii. Vencimento: 13º aniversário da Data de Homologação Judicial do Plano, sendo devida a primeira parcela no 4º Aniversário da Data de Homologação Judicial do Plano.
 - iii. Amortização: em 10 parcelas anuais, sendo cada uma das 9 primeiras equivalente a 1% do saldo remanescente. A 10ª parcela corresponderá à amortização do saldo total remanescente.
- 2) Correção e Juros Remuneratórios:
 - a. O Saldo Remanescente – Opção C será corrigido e atualizado segundo a TR, com sobretaxa de 0,1% ao ano, desde a Data do Pedido até o pagamento.
- 3) Quitação:
 - a. Os juros e correção antes do pagamento da 1ª parcela serão capitalizados.
 - b. Após o pagamento da 1ª parcela, os juros remuneratórios sobre o saldo devedor serão pagos nas datas de amortização, conforme cronograma estabelecido no plano.

4. Descrição das principais condições e previsões do PRJ

Com relação à criação de subclasse no PRJ, acredita-se que não há óbice para referida criação em planos de recuperação judicial, desde que seja estabelecido um critério objetivo, justificado no plano de recuperação, abrangendo interesses homogêneos, vedada a estipulação de descontos que anulem direitos de eventuais credores isolados ou minoritários.

Contudo, poder-se-ia entender que as opções de pagamento “B” e “C”, cujos créditos sejam superiores a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos, contrariam o disposto no art. 54, caput, da LRF, o qual prevê que *“o plano de recuperação judicial não poderá prever prazo superior a 1 (um) ano para pagamento dos créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho vencidos até a data do pedido de recuperação judicial.”*

Isso porque é sabido que as normas referentes ao pagamento dos créditos trabalhistas são consideradas cogentes e, portanto, impossíveis de alteração, ainda que presente a vontade dos credores¹.

¹ Nesse sentido, destaca-se a doutrina de João Pedro Scalzilli, Luis Felipe Spinelli e Rodrigo Tellechea: “São regras que protegem os trabalhadores, na medida em que (i) o plano de recuperação judicial não poderá prever prazo superior a um ano para pagamento dos créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidente de trabalho vencidos até a data do pedido de recuperação judicial (LREF, art. 54, caput); e (ii) não poderá, ainda prever prazo superior a trinta dias para pagamento, até o limite de cinco salários mínimos para o trabalhador, dos créditos de natureza estritamente salarial vencidos nos três meses anteriores ao pedido de recuperação judicial (LREF, art. 51, parágrafo único). Mesmo que os credores estejam dispostos a aceitar condições que afrontem as regras acima elencadas, o juiz não poderá admiti-las, pois a norma possui natureza cogente. Entende-se que cláusulas nesse sentido podem ser anuladas de ofício pelo magistrado; nesse caso, declara-se a nulidade da cláusula, não do plano como um todo, que subsistirá caso sua essência não seja afetada” (Recuperação de Empresas e Falências, Teoria e Prática na Lei nº 11.101/2005, Ed. Almedina, 2016, p. 312313) (grifo nosso)

Nesse sentido, a previsão de pagamento de referido saldo, salvo melhor juízo, impõe aos credores trabalhistas o recebimento de seus créditos em prazo superior a 1 (um) ano, o que não poderia ser suprimido pelo Plano de Recuperação Judicial.

Com efeito, o prazo para pagamento dos créditos trabalhistas poderia ser estendido em até 2 (dois) anos caso tivessem sido atendidos, cumulativamente, os seguintes requisitos: (i) garantias julgadas suficientes pelo Juízo; (ii) aprovação pelos credores titulares de créditos derivados da legislação trabalhista ou decorrentes de acidentes de trabalho (art. 45, §2º, da LRF); e (iii) prestação de garantia da integralidade do pagamento dos créditos trabalhistas.

Diante disso, a previsão de pagamento proposta não atenderia, salvo melhor juízo, aos requisitos do art. 54, § 2º, da LRF, já que não apresenta garantia e seu pagamento não abarca a integralidade dos créditos trabalhistas – uma vez que parte daqueles que tenham valores superiores a 150 (cento e cinquenta salários-mínimos) sofrerão a aplicação de deságio em seu saldo.

No entanto, cabe ponderar a existência de jurisprudência do STJ, mencionando que *“em se tratando de crédito trabalhista por equiparação (honorários advocatícios de alta monta), as Turmas de Direito Privado firmaram o entendimento de que é possível, por deliberação da AGC, a aplicação do limite previsto no art. 83, I, da Lei 11.101/2005 às empresas em recuperação judicial, desde que devida e expressamente previsto pelo plano de recuperação judicial, instrumento adequado para dispor sobre forma de pagamento das dívidas da empresa em soerguimento (princípio da preservação da empresa)”* (REsp n. 1.812.143/MT, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, DJe 17/11/2021).

4. Descrição das principais condições e previsões do PRJ

E mais, o Enunciado XIII do Grupo de Câmaras Reservadas de Direito Empresarial deste E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo dispõe que *“admite-se, no âmbito da recuperação judicial, a aplicação do limite de 150 salários-mínimos, previsto no art. 83, I, da Lei nº 11.101/2005, que restringe o tratamento preferencial dos créditos de natureza trabalhista (ou a estes equiparados), desde que isto conste expressamente do plano de recuperação judicial e haja aprovação da respectiva classe, segundo o quórum estabelecido em lei”*.

O E. TJSP já decidiu que *“não há qualquer irregularidade no tratamento diferenciado conferido aos credores trabalhistas com crédito superior a 150 salários-mínimos. Verifica-se que o plano de recuperação estabelece que o pagamento dos titulares de créditos trabalhistas até o limite de 150 salários mínimos será feito no prazo de um ano. Os créditos que excedam tal montante serão pagos em período superior, na forma estabelecida no plano para titulares de crédito quirografário, sem que isso configure qualquer abusividade. Isso porque, como consabido, o entendimento jurisprudencial recente deste E. Tribunal de Justiça passou a admitir restrição ao tratamento preferencial dos créditos trabalhistas superiores a 150 salários mínimos em recuperação judicial com base na disponibilidade do direito em questão”* (Trecho do acórdão proferido no AI nº 2125363-60.2023.8.26.0000, da 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, de relatoria do Desembargador Azuma Nishi, julgado em 27/09/2023).

Assim, ainda que se possa entender que a previsão de pagamento de referido saldo viola o quanto determinado no art. 54, da LRF, verifica-se que a jurisprudência do e. TJSP e STJ tem admitido referida limitação aos créditos trabalhistas de elevada monta, desde que adequadamente previsto no plano e aprovado pelos credores de referida classe.

O PRJ prevê, ainda, que os créditos trabalhistas de natureza estritamente salarial vencidos nos 3 (três) meses anteriores ao pedido de Recuperação Judicial, até o limite de 5 (cinco) salários-mínimos vigentes à data do pedido, deverão ser pagos em 30 (trinta) dias após a homologação do Plano. O eventual saldo remanescente será pago conforme as opções acima apresentadas.

Nesse contexto, cumpre ponderar que, em que pese a disposição contida no PRJ acerca do “pagamento inicial” aos credores trabalhistas (Cláusula 3.1.4), referentes às verbas de natureza estritamente salarial vencidas nos três meses anteriores ao pedido de recuperação judicial, deve ser observado o prazo descrito no art. 54, § 1º, da LRF, para todo e qualquer crédito desta natureza que seja posteriormente incluído na Lista de Credores.

Não caberia, portanto, ser aplicado a estes créditos de natureza estritamente salarial o prazo disposto na cláusula 3.1.5 (i.e. 12 meses), já que contraria o prazo limite de 30 dias disposto no art. 54, §1º, da LRF.

Aliás, aos créditos trabalhistas retardatários e aos credores de créditos trabalhistas que não informarem tempestivamente os dados bancários, o PRJ prevê que os respectivos credores serão necessariamente submetidos à opção A para pagamento, cujo prazo para pagamento será de 12 (doze) meses contados do recebimento de notificação pelas Recuperandas com a comunicação acerca da decisão que determinou a inclusão do crédito ou com os dados bancários do respectivo credor.

4. Descrição das principais condições e previsões do PRJ

As Recuperandas, na cláusula 1.1.33, define que são Créditos Retardatários *“os Créditos detidos contra quaisquer Recuperandas que sejam considerados Créditos Concurrais que forem reconhecidos por decisão judicial ou administrativa superveniente, ou que forem incluídos na Lista de Credores, em decorrência de quaisquer habilitações de crédito, impugnações de crédito ou qualquer outro incidente ou requerimento de qualquer natureza formulado com a mesma finalidade, desde que apresentados após o decurso dos prazos legais a que se refere o artigo 7º, §§1º e 2º da LFR, na forma do disposto no artigo 10 da LFR, que devem ser reestruturados por este Plano, nos termos da LFR, como Créditos com Garantia Real, Créditos decorrentes de Posições Intercompany, Créditos ME/EPP, Créditos Quirografários ou Créditos Trabalhistas, conforme aplicável”*.

Neste ponto, entende a Administradora Judicial que deve ser observado o entendimento de crédito retardatário disposto art. 10, da LRF.

No que se refere à previsão de que apenas após a comunicação das Recuperandas e a decisão definitiva que incluir ou majorar o crédito o referido valor estará submetido ao plano, é importante pontuar que o art. 6º, §§ 1º a 3º não traz tal exigência, motivo pelo qual deve ser seguido o que consta no diploma legal.

Na cláusula 3.1.6, o Plano estabelece ainda que *“as Recuperandas ficam autorizadas a realizar normalmente pagamentos associados a benefícios atribuídos a seus integrantes, tais como previdência privada, seguro-saúde, vale alimentação e outros, da forma como originalmente contratados, mesmo que correspondam, no todo ou em parte, a Créditos Concurrais, de modo a não haver interrupções em detrimento de seus integrantes”*.

Neste ponto, cabe observar o quanto estabelecido na r. decisão de fls. 10.688/10.692, a qual determinou *“que deve haver distinção entre os valores devidos pelas recuperandas e os valores devidos pelo seus colaboradores”*, de modo que, caso os valores decorram de descontos em folha de pagamento dos valores das contribuições dos colaboradores, *“poderão ser repassados os valores em cumprimento às obrigações assumidas junto às prestadoras serviços de assistência médica, seguradoras de vida e de saúde, e entidade de previdência privada”*.

No entanto, com relação aos valores devidos pelas próprias recuperandas, tais como mas não se limitando aos benefícios e incentivos trabalhistas dispostos em seu regramento interno, e que estejam submetidos ao procedimento recuperacional, é necessário, salvo melhor juízo, observar as regras de pagamento estabelecidas no Plano a ser aprovado, sob pena de gerar o vedado favorecimento ilegal de credores (art. 172, da LRF) e prejudicar o *par conditio creditorium*.

4.2.2 – Classe II – Credores com garantia real – Cláusula 3.2 do PRJ

As empresas não possuem em suas relações de credores créditos com garantia real. Entretanto, caso sejam reconhecidos créditos dessa natureza durante o processo de Recuperação Judicial, estabeleceu-se que a forma de pagamento será a seguinte:

(INTENCIONALMENTE EM BRANCO)

4. Descrição das principais condições e previsões do PRJ

➤ Manutenção das garantias reais:

Os Créditos com Garantia Real permanecerão garantidos pelas respectivas Garantias Reais atualmente constituídas. Isto é, as Garantias Reais atualmente constituídas para cada um dos Credores com Garantia Real não serão compartilhadas com os demais Credores Concursais.

➤ Opção de Dação em Pagamento:

Os credores da Classe II poderão optar por receber o bem gravado com garantia real em pagamento dos respectivos Créditos com Garantia Real, desde que enviem notificação às Recuperandas, no prazo de 30 (trinta) Dias Corridos contados da Data de Homologação Judicial do Plano.

A adoção desta opção será considerada final, definitiva, vinculante, irrevogável e irreatável, gerando a quitação do Crédito com Garantia Real em questão no montante convencionado entre Credor com Garantia Real e Recuperandas, sendo que eventual saldo devedor será considerado Crédito Quirografário e Crédito Retardatário.

Por fim, dispõe que os Credores com Garantia Real declaram que receberão os bens na forma e estado em que estes se encontram.

➤ Créditos retardatários:

Terão o direito a receber apenas os pagamentos de juros, correção monetária e de principal realizados para os Credores Quirografários Gerais – Opção B, que vencerem após 30 (trinta) Dias Corridos contados do recebimento pelas Recuperandas de notificação com os dados bancários ou comunicando a decisão que determinar a sua inclusão.

Indicam que, *“a título de esclarecimento, os Credores com Garantia Real que sejam Credores Retardatários não terão direito a receber nenhum pagamento vencido ou que tenha sido realizado nos termos da Cláusula 3.1.2 em data anterior ao recebimento da aludida notificação pelas Recuperandas”*.

Possivelmente a referência da Cláusula 3.1.2 foi feita de forma equivocada, já que referida cláusula trata dos créditos trabalhistas, bem como nota-se do contexto que deveria ter constado a cláusula 3.2.2.

4.2.3 – Classe III – Credores Quirografários – Cláusula 3.3 do PRJ

Inicialmente, as Recuperandas distinguem os Créditos Quirografários em “Créditos Quirografários Gerais” e “Créditos Quirografários Mercado de Capitais”, estando a definição destes últimos na cláusula 1.1.30 do Plano.

Assim, os Créditos Quirografários Mercado de Capitais são *“os Créditos Quirografários decorrentes de operações realizadas no âmbito do mercado de capitais, incluindo emissões de títulos de dívida nos mercados nacionais e estrangeiros (por exemplo, notes ou bonds), detidos por qualquer pessoa, física ou jurídica, incluindo os Bonds”*. Já os Créditos Quirografários Gerais são os demais créditos quirografários que não se enquadram como Créditos Quirografários Mercado de Capitais.

Para ambas as subdivisões de Créditos Quirografários foram propostas pelas Recuperandas, para fins de pagamento, duas opções de pagamento (“A” e “B”) para serem escolhidas/aderidas pelos credores, como a seguir exposto:

4. Descrição das principais condições e previsões do PRJ

Opção A – Créditos Quirografários Gerais

- 1) Pagamento do Crédito Quirografário Geral:
 - a. Serão reestruturados e pagos até o limite do crédito ou R\$ 30.000,00, o que for menor.
 - b. O pagamento será realizado em dinheiro, em parcela única, devido em até 60 dias úteis da Data de Homologação Judicial do Plano.
- 2) Correção e Juros Remuneratórios:
 - a. Os créditos serão corrigidos e atualizados segundo a TR, com uma sobretaxa de 0,1% ao ano, desde a Data do Pedido até o efetivo pagamento.
- 3) Novação:
 - a. Se o montante do Crédito Quirografário Geral – Opção A for superior a R\$30.000,00, o crédito será novado para corresponder a R\$ 30.000,00, acrescido dos juros e correção monetária aplicáveis.
- 4) Quitação:
 - a. A escolha dessa opção e o respectivo pagamento implicam ampla, geral e irrestrita quitação do Crédito Quirografário Geral em questão.

Opção B – Créditos Quirografários Gerais

- 1) Pagamento do Crédito Quirografário Geral:
 - a. Referida opção será aplicada para aqueles que validamente elegerem esta Opção B e para aqueles que se enquadrem no disposto na cláusula 3.3.1.3 (Credores Retardatários).
 - b. Vencimento e Amortização: os créditos serão amortizados em 20 parcelas anuais, sendo as 5 primeiras equivalentes a 0,1% do saldo remanescente, a 6ª até a 10ª equivalentes a 0,2% do saldo, a 11ª à 15ª equivalentes a 0,3% e a 16ª até a 19ª equivalentes a 0,4% do saldo. A 20ª parcela corresponderá à amortização do saldo total remanescente.
O vencimento da primeira parcela ocorrerá no 6º Aniversário da Data de Homologação Judicial do Plano e a última no 25º Aniversário da Data de Homologação Judicial do Plano.
- 2) Correção e Juros Remuneratórios:
 - a. Os créditos serão corrigidos e atualizados segundo a TR, com uma sobretaxa de 0,1% ao ano, desde a Data do Pedido até o efetivo pagamento.
 - b. Os juros e correção antes do pagamento da 1ª parcela serão capitalizados.
 - c. Após o pagamento da 1ª parcela, os juros remuneratórios sobre o saldo devedor serão pagos nas datas de amortização, conforme cronograma estabelecido no plano.
- 3) “Bônus de Adimplência”:
 - a. Se as Devedoras estiverem adimplentes com todas as obrigações financeiras acima, será aplicado um desconto de 80% sobre o montante da última parcela de amortização.

4. Descrição das principais condições e previsões do PRJ

Opção A – Créditos Quirografários Mercado de Capitais

- 1) Pagamento do Crédito Quirografário Mercado de Capitais:
 - a. Serão reestruturados e pagos em dinheiro, com os Recursos Alocados para Pagamento da Opção A – Mercado de Capitais, o que corresponde ao montante mínimo de US\$ 50.000.000,00 dos recursos obtidos com o Financiamento DIP, conforme previsto nas cláusulas 3.3.2.1.1 e 7.1.5, item (ii) – “Recompra”.
 - b. A recompra será realizada em parcela única, devida em até 10 dias úteis constados da data do desembolso do Financiamento DIP.
 - c. Preço de recompra:
 - i. De modo geral, será equivalente a 18,432% do preço de mercado médio de cada Bond, nos 31 (trinta e um) Dias Corridos anteriores à Data do Pedido, conforme divulgados na plataforma Bloomberg, função HP, fonte de precificação BVAL; e
 - ii. Para os Credores Quirografários Mercado de Capitais que optarem por aderir ao Financiamento DIP (observadas as condições da cláusula 7.1.2) e para o Financiador Âncora e suas Afiliadas, será equivalente a 58,313% do preço de mercado médio de cada Bond, nos 31 (trinta e um) Dias Corridos anteriores à Data do Pedido, conforme divulgados na plataforma Bloomberg, função HP, fonte de precificação BVAL.
 - d. Rateio de Recursos Excedentes: caso os montantes necessários para a Recompra sejam inferiores a US\$ 50.000.000,00, o saldo dos valores disponibilizados para a quitação dos credores será distribuído a cada Credor Quirografário Mercado de Capitais – Opção A, observada a proporção do montante efetivo pago a cada credor e os percentuais do preço de recompra aplicáveis.

Opção B – Créditos Quirografários Mercado de Capitais

- 1) Pagamento do Crédito Quirografário Mercado de Capitais:
 - a. Referida opção será aplicada para aqueles que validamente elegerem esta Opção B e para aqueles que se enquadrem no disposto na cláusula 3.3.2.3 (Credores Retardatários).
 - b. Vencimento e Amortização: os créditos serão amortizados em 20 parcelas anuais, observados os mesmos percentuais de amortização previstos para os Créditos Quirografários Gerais – Opção B.
O vencimento da primeira parcela ocorrerá no 6º Aniversário da Data de Homologação Judicial do Plano e a última no 25º Aniversário da Data de Homologação Judicial do Plano.
- 2) Correção e Juros Remuneratórios:
 - a. Os créditos serão corrigidos segundo a TR, com uma sobretaxa de 0,1% ao ano, desde a Data do Pedido até o efetivo pagamento.
 - b. Os juros e correção antes do pagamento da 1ª parcela serão capitalizados.
 - c. Após o pagamento da 1ª parcela, os juros remuneratórios sobre o saldo devedor serão pagos nas datas de amortização, conforme cronograma estabelecido no plano.
- 3) “Bônus de Adimplência”:
 - a. Se as Devedoras estiverem adimplentes com todas as obrigações financeiras acima, será aplicado um desconto de 80% sobre o montante da última parcela de amortização.

4. Descrição das principais condições e previsões do PRJ

Os Credores Quirografários Gerais que não optarem validamente pela Opção de Pagamento e os Credores Retardatários terão seus créditos reestruturados e pagos nos termos previstos para os Credores Quirografários Gerais – Opção B. Eles receberão apenas pagamentos de juros, correção monetária e principal que vencerem após 30 dias da notificação enviada pelos credores, que deve incluir dados bancários corretos. Os Credores Retardatários não poderão receber pagamentos vencidos antes da referida notificação.

Da mesma forma, os Credores Quirografários do Mercado de Capitais que não optarem validamente pela Opção de Pagamento, os Credores Retardatários e os Credores Financiadores que não pagarem a parcela do Financiamento DIP terão seus créditos reestruturados e pagos de acordo com a Opção B. Eles também terão direito apenas ao pagamento de juros, correção monetária e principal que vencerem após 30 dias da notificação enviada, que deve incluir dados bancários corretos, não sendo pagos eventuais valores vencidos antes da notificação.

Entende a Administradora Judicial que deve ser observada a definição de crédito retardatário disposta na Lei nº 11.101/05, bem como no que se refere à previsão de que apenas após a decisão definitiva que incluir ou majorar o crédito referido valor estará submetido ao plano, é importante pontuar que o art. 6º, §§ 1º a 3º não traz tal exigência, motivo pelo qual deve ser seguido o que consta no diploma legal.

Por fim, segundo dispõe o PRJ, o exercício da opção de pagamento deverá ocorrer em até 15 (quinze) dias da sua homologação, mediante o preenchimento do formulário constante do Anexo 4.1, que deverá ser assinado e encaminhado, em via digitalizada, ao e-mail do Grupo OEC, observando-se as cláusulas 4.1 e 11.9.

4.2.4 – Classe IV – Credores ME/EPP – Cláusula 3.4 do PRJ

O Plano de Recuperação Judicial prevê que o pagamento aos credores da Classe IV – Créditos de ME/EPP será realizado mediante escolha do aludido credor para uma das opções de pagamento previstas, conforme a seguir exposto:

(INTENCIONALMENTE EM BRANCO)

4. Descrição das principais condições e previsões do PRJ

Opção A – Créditos ME/EPP

- 1) Pagamento do Crédito ME/EPP:
 - a. Serão reestruturados e pagos até o limite de R\$ 15.000,00, em dinheiro e em parcela única, em até 60 dias úteis da Data de Homologação Judicial do Plano.
- 2) Correção e Juros Remuneratórios:
 - a. Os créditos serão corrigidos e atualizados segundo a TR, com uma sobretaxa de 0,1% ao ano, desde a Data do Pedido até o efetivo pagamento.
- 3) Novação:
 - a. Se o montante do Crédito ME/EPP – Opção A for superior a R\$15.000,00, o crédito será novado para corresponder a R\$ 15.000,00, acrescido dos juros e correção monetária aplicáveis.
- 4) Quitação:
 - a. A escolha dessa opção e o respectivo pagamento implicam ampla, geral e irrestrita quitação do Crédito ME/EPP em questão.

Opção B – Créditos ME/EPP

- 1) Pagamento do Crédito Quirografário Geral:
 - a. Referida opção será aplicada para aqueles que validamente elegerem esta Opção B e para aqueles que se enquadrem no disposto na cláusula 3.4.3 (Credores Retardatários).
 - b. Vencimento e Amortização: os créditos serão amortizados em 20 parcelas anuais, sendo as 5 primeiras equivalentes a 0,1% do saldo remanescente, a 6ª até a 10ª equivalentes a 0,2% do saldo, a 11ª à 15ª equivalentes a 0,3% e a 16ª até a 19ª equivalentes a 0,4% do saldo. A 20ª parcela corresponderá à amortização do saldo total remanescente.
O vencimento da primeira parcela ocorrerá no 6º Aniversário da Data de Homologação Judicial do Plano e a última no 25º Aniversário da Data de Homologação Judicial do Plano.
- 2) Correção e Juros Remuneratórios:
 - a. Os créditos serão corrigidos e atualizados segundo a TR, com uma sobretaxa de 0,1% ao ano, desde a Data do Pedido até o efetivo pagamento.
 - b. Os juros e correção antes do pagamento da 1ª parcela serão capitalizados.
 - c. Após o pagamento da 1ª parcela, os juros remuneratórios sobre o saldo devedor serão pagos nas datas de amortização, conforme cronograma estabelecido no plano.
- 3) “Bônus de Adimplência”:
 - a. Se as Devedoras estiverem adimplentes com todas as obrigações financeiras acima, será aplicado um desconto de 80% sobre o montante da última parcela de amortização.

4. Descrição das principais condições e previsões do PRJ

Os Credores ME/EPP que não optarem validamente pela Opção de Pagamento e os Credores Retardatários terão seus créditos reestruturados e pagos nos termos previstos para os Credores ME/EPP – Opção B. Eles receberão apenas pagamentos de juros, correção monetária e principal que vencerem após 30 dias da notificação enviada pelos credores, que deve incluir dados bancários corretos. Os Credores Retardatários não poderão receber pagamentos vencidos antes da referida notificação.

Sem prejuízo de que seja observada a definição legal de crédito retardatário, no que se refere à previsão de que apenas após a decisão definitiva que incluir ou majorar o crédito referido valor estará submetido ao plano, é importante pontuar que o art. 6º, §§ 1º a 3º não traz tal exigência, motivo pelo qual deve ser seguido o que consta no diploma legal.

Por fim, segundo dispõe o PRJ, o exercício da opção de pagamento deverá ocorrer em até 15 (quinze) dias da sua homologação, mediante o preenchimento do formulário constante do Anexo 4.1, que deverá ser assinado e encaminhado, em via digitalizada, ao e-mail do Grupo OEC, observando-se as cláusulas 4.1 e 11.9.

(INTENCIONALMENTE EM BRANCO)

4.3 – Credores Apoiadores – Cláusula 3.5 do PRJ

A cláusula 3.5 do Plano define quem são os "Credores Apoiadores" e as condições para que se enquadrem nessa categoria, além de detalhar as opções de pagamento de seus créditos e as penalidades em caso de descumprimento das condições estabelecidas.

Como mencionado anteriormente, não há vedação à criação de subclasses no Plano, desde que constituídas com critérios objetivos. Outrossim, o parágrafo único do art. 67 possibilita que o plano preveja *“tratamento diferenciado aos créditos sujeitos à recuperação judicial pertencentes a fornecedores de bens ou serviços que continuarem a provê-los normalmente após o pedido de recuperação judicial, desde que tais bens ou serviços sejam necessários para a manutenção das atividades e que o tratamento diferenciado seja adequado e razoável no que concerne à relação comercial futura”*.

Segundo a referida cláusula, os credores apoiadores são aqueles credores concursais que concomitantemente preencham os seguintes requisitos:

1

Atuem em segmentos comerciais estratégicos à manutenção das atividades do Grupo OEC

2

Mantenhams relações comerciais com as Recuperandas desde a Data do Pedido

4. Descrição das principais condições e previsões do PRJ

3 Não tenham, desde a Data do Pedido, interrompido, reduzido ou de qualquer forma impactado negativamente o cumprimento dos respectivos contratos firmados com as Recuperandas na qualidade de clientes ou para fornecimento de bens e/ou serviços estratégicos (“Contratos Estratégicos”).

4 Assumam, por meio da celebração do instrumento constante do Anexo 3.5(iv) do Plano, o compromisso firme de manter os respectivos Contratos Estratégicos vigentes em todos os seus termos substanciais.

5 Não tenham acionado ou de qualquer forma litigado com as Recuperandas na esfera judicial, administrativa e/ou arbitral, ou, em caso positivo, tenham renunciado, transacionado ou de qualquer forma ter entrado em acordo com as Recuperandas a respeito das suas respectivas pretensões no âmbito das referidas ações e/ou litígios até a Data de Homologação Judicial do Plano.

Os credores que preencham os requisitos anteriores poderão escolher uma das três opções de pagamento (Opções “A”, “B” e “C”), conforme a seguir exposto:

Opção A – Credores Apoiadores

- 1) Pagamento do Crédito:
 - a. Serão reestruturados e pagos até o limite (i) do seu Crédito Concursal; ou (ii) de R\$ 28.000,00, o que for menor, em dinheiro e em 18 parcelas mensais iguais e sucessivas, sendo a primeira devida em 60 dias úteis da Data de Homologação Judicial do Plano ou no último dia útil do mês subsequente à data de emissão da primeira nota fiscal pelo Credor Apoiador após a Data de Homologação Judicial do Plano, referente a serviços prestados após a Data de Homologação Judicial do Plano, o que ocorrer por último.
- 2) Correção e Juros Remuneratórios:
 - a. Os créditos serão corrigidos e atualizados segundo a TR, com uma sobretaxa de 0,1% ao ano, desde a Data do Pedido até o efetivo pagamento.
 - b. Os juros e correção antes do pagamento da 1ª parcela serão capitalizados.
 - c. Após o pagamento da 1ª parcela, os juros remuneratórios sobre o saldo devedor serão pagos nas datas de amortização, conforme cronograma estabelecido no plano.
- 3) Novação:
 - a. Se o montante do Crédito Concursal for superior a R\$28.000,00, o crédito será novado para corresponder a R\$ 28.000,00, acrescido dos juros e correção monetária aplicáveis.
- 4) Quitação:
 - a. A escolha dessa opção e o respectivo pagamento implicam ampla, geral e irrestrita quitação do Crédito Concursal em questão.

4. Descrição das principais condições e previsões do PRJ

Opção B – Credores Apoiadores

- 1) Pagamento do Crédito ME/EPP:
 - a. Serão reestruturados e pagos até o limite (i) de seu Crédito Concursal; ou (ii) de R\$ 19.600.000,00, o que for menor e em dinheiro.
 - b. Deságio: sobre o Crédito Concursal atualizado e corrigido até a Data do Pedido será aplicado um deságio de 30%.
 - c. Vencimento e amortização: os créditos serão pagos em 12 parcelas mensais iguais e sucessivas, sendo a primeira em 60 dias úteis do mês subsequente à data de emissão da primeira nota fiscal pelo Credor Apoiador após a Data de homologação Judicial do Plano, referente a serviços prestados após a Data de Homologação Judicial do Plano, o que ocorrer por último.
- 2) Correção e Juros Remuneratórios:
 - a. Os créditos serão corrigidos e atualizados segundo a TR, com uma sobretaxa de 0,1% ao ano, desde a Data do Pedido até o efetivo pagamento.
 - b. Os juros e correção antes do pagamento da 1ª parcela serão capitalizados.
 - c. Após o pagamento da 1ª parcela, os juros remuneratórios sobre o saldo devedor serão pagos nas datas de amortização, conforme cronograma estabelecido no plano.

Opção C – Credores Apoiadores

- 1) Pagamento do Crédito:
 - a. Serão reestruturados e pagos até o limite (i) do seu Crédito Concursal; ou (ii) de R\$ 11.200.000,00, o que for menor e em dinheiro.
 - b. Deságio: sobre o Crédito Concursal atualizado e corrigido até a Data do Pedido será aplicado um deságio de 60%.
 - c. Vencimento e amortização: os créditos serão pagos em 6 parcelas mensais iguais e sucessivas, sendo a primeira devida em 60 dias úteis da Data de Homologação Judicial do Plano ou no último dia útil do mês subsequente à data de emissão da primeira nota fiscal pelo Credor Apoiador após a Data de Homologação Judicial do Plano, referente a serviços prestados após a Data de Homologação Judicial do Plano, o que ocorrer por último.
- 2) Correção e Juros Remuneratórios:
 - a. Os créditos serão corrigidos e atualizados segundo a TR, com uma sobretaxa de 0,1% ao ano, desde a Data do Pedido até o efetivo pagamento.
 - b. Os juros e correção antes do pagamento da 1ª parcela serão capitalizados.
 - c. Após o pagamento da 1ª parcela, os juros remuneratórios sobre o saldo devedor serão pagos nas datas de amortização, conforme cronograma estabelecido no plano.

4. Descrição das principais condições e previsões do PRJ

A cláusula 3.5.4 dispõe que, na hipótese do Credor Apoiador descumprir qualquer das condições previstas na cláusula 3.5, tal credor terá o prazo máximo de 10 dias corridos, contados da data do envio de notificação pelas Recuperandas comunicando o descumprimento, para saná-lo.

Caso o descumprimento não seja sanado pelo Credor Apoiador no prazo de cura referido, a Administradora Judicial alerta que o Credor Apoiador estará sujeito ao (i) pagamento de multa não compensatória de 15% (quinze por cento) do valor do seu respectivo Crédito Concursal e (ii) pagamento de seu Crédito Concursal nos termos da Cláusula 3.1.1, 3.2, 3.3.1.2, 3.3.2.2 ou 3.4.2, conforme aplicável, estando as Recuperandas autorizadas a compensar o valor da multa com quaisquer pagamentos a que o Credor Apoiador faria jus nos termos do Plano ou dos Contratos Estratégicos.

4.4 – Créditos Ilíquidos – Cláusula 3.6 do PRJ

O Plano prevê que os créditos concursais ilíquidos, incluindo aqueles objetos de discussão judicial ou arbitral, que vierem a ser reconhecidos por decisão transitada em julgado ou decisão arbitral final e irrecorrível serão pagos nos mesmos moldes dos créditos considerados retardatários e nos termos das disposições da classe em que se incluir o crédito.

Há também previsão para a celebração de acordo nessa hipótese, nos quais Recuperandas e credores poderão (i) reconhecer a existência e o valor do crédito; (ii) extinguir ações judiciais, processos administrativos ou arbitragens relacionadas; e (iii) incluir o crédito em uma das opções de pagamento previstas no Plano.

Caso o acordo seja feito e o crédito reconhecido até o primeiro aniversário da homologação do Plano, o credor poderá escolher uma das opções de pagamento disponíveis conforme a natureza do crédito.

Neste ponto, é importante esclarecer que a Lei nº 11.101/05, principalmente após as alterações apresentadas pela Lei nº 14.112/20, enaltece a conciliação entre as partes a qualquer momento do procedimento recuperacional ou falimentar, principalmente se a conciliação entre as partes puder favorecer o andamento processual, sem causar prejuízo a terceiros.

Nesse sentido, verifica-se o quanto disposto no art. 20-B, *caput* e § 2º, da Lei nº 11.101/05, o qual veda apenas que as conciliações versem “*sobre a natureza jurídica e a classificação de créditos, bem como sobre critérios de votação em assembleia-geral de credores*”.

A doutrina entende que: “*De fato, a composição entre as partes não pode onerar mais o patrimônio de devedor a ponto de comprometer os interesses de todos os terceiros e gerar mais risco de inadimplemento dos respectivos créditos. Entretanto, isso não significa que a composição não possa ser feita. Ainda que verse sobre verificação de créditos, o devedor e o credor podem concordar com a existência, com a determinada natureza jurídica do crédito em discussão, como sendo concursal ou extraconcursal, seu valor, ou sua classificação. Nada impede referida concordância, haja vista tratar-se de direito pecuniário e disponível*”. (SACRAMONE, Marcelo Barbosa. Comentários à Lei de recuperação de empresas e falência – 5. Ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2024. Pág. 119 e 120.

4. Descrição das principais condições e previsões do PRJ

Seria, portanto, possível entender que não há impedimento para que as partes possam acordar sobre os valores dos créditos, desde que tal conciliação não provoque onerosidade excessiva ao patrimônio das devedoras, em prejuízo aos demais credores e ao procedimento recuperacional.

4.5 – Créditos *Intercompany* – Cláusula 3.7 do PRJ

A cláusula prevê que as Posições *Intercompany* que correspondem a Créditos Concursais estão integralmente sujeitas à Recuperação Judicial e serão reestruturadas conforme este Plano.

O pagamento dessas posições será, em qualquer hipótese, subordinado ao Financiamento DIP e a todos os Créditos Concursais, em termos de estrutura, garantias e prazo de pagamento.

As Recuperandas poderão, a qualquer momento, acordar e implementar a forma mais adequada para a extinção das Posições *Intercompany*, seja por meio de reorganização societária, conversão em capital social, compensação (nos termos dos artigos 368 e seguintes do Código Civil, incluindo o artigo 380) ou cessão entre as sociedades do Grupo OEC, desde que, cumulativamente: (i) tais operações não resultem em transferência de recursos para sociedades que não sejam Recuperandas, exceto quando necessário para viabilizar os pagamentos previstos na Cláusula 3.1.6; e (ii) respeitem as restrições estabelecidas nas Escrituras dos Títulos DIP.

Cabe ponderar que a equalização desse passivo não poderá gerar o favorecimento ilegal de credores (art. 172, da LRF), tampouco prejudicar o *par conditio creditorum*.

Dado que foi formulado o pedido de reconhecimento de consolidação substancial pelas Recuperandas, o qual ainda pende de decisão judicial, há que se levar em consideração a disciplina estabelecida no art. 69-K, §1º e seus efeitos sobre os Créditos *Intercompany*.

4.6 – Disposições Gerais de Pagamento dos Créditos Concursais – Cláusula 3.8 do PRJ

A cláusula 3.8.1 dispõe sobre o cumprimento das obrigações de pagamento. Nesse sentido, a cláusula estabelece que, exceto pela obrigação de pagamento mencionada na Cláusula 3.3.2.1 (“Credores Quirografários Mercado de Capitais – Opção A”), todas as obrigações de pagamento devem ser cumpridas pelas Devedoras utilizando recursos disponíveis no caixa, provenientes de suas atividades ou de medidas de fortalecimento financeiro. Também permite que sejam utilizados recursos transferidos para o caixa, conforme as Solicitações de Transferência, respeitando limitações do Plano e das Escrituras dos Títulos DIP.

(INTENCIONALMENTE EM BRANCO)

4. Descrição das principais condições e previsões do PRJ

Entende-se por “Solicitações de Transferência a notificação” a ser encaminhada pelas devedoras à NewCo, com antecedência de 5 dias úteis, sobre a necessidade de recursos provenientes das operações da Nova Unidade de Engenharia para as devedoras, a fim de assegurar o cumprimento de suas obrigações perante os Credores Concursais e os Credores Extraconcursais (cláusula 5.1.4.1).

A cláusula 3.8.2. dispõe sobre as hipóteses de reclassificação de créditos, na qual, se houver impugnação de créditos na Lista de Credores na data da homologação do Plano, o Credor Concursal deve seguir os termos da classe onde seu crédito está alocado até que a reclassificação seja decidida. Se a reclassificação resultar em aumento do valor do crédito, esse montante adicional será considerado Crédito Retardatário, e não haverá direito aos pagamentos já realizados. Se houver redução, o Credor deverá restituir valores pagos que superem o crédito retificado.

A hipótese de majoração dos créditos está disposta na cláusula 3.8.2.1, na qual caso um crédito tenha seu valor aumentado por decisão judicial ou acordo, a diferença entre o novo valor e o reconhecido na Lista de Credores será paga conforme os termos dispostos para Créditos Retardatários. Os juros sobre o valor majorado começarão a incidir apenas após a publicação da decisão ou do acordo.

Já em relação à redução dos créditos, dispõe a cláusula 3.8.2.2 que o Credor deverá devolver os valores pagos que excedam o novo montante retificado, no prazo de 10 (dez) dias úteis após a decisão ou o acordo celebrado.

Neste ponto, ressalta a Administradora Judicial que deve ser observado o conceito do art. 10 da LRF para créditos retardatários, sendo certo que eventuais novos créditos (ou créditos existentes que sejam majorados) deverão ser pagos nas mesmas condições e formas de pagamentos estabelecidas no Plano (observando-se inclusive as datas de vencimentos), de acordo com a classificação que lhes foi atribuída, independentemente de pagamentos que já tenham sido feitos, e os encargos financeiros deverão incidir a partir da data da homologação do PRJ, nos mesmos termos propostos para o pagamento dos créditos que já estejam habilitados.

O PRJ prevê a obrigação do credor comunicar a respeito da publicação da decisão que reconhecer a alteração do crédito concursal relacionado na lista elaborada pela Administradora Judicial, ou, se houver recurso processado com efeito suspensivo contra a referida decisão, a publicação da decisão monocrática ou colegiada que revogar o efeito suspensivo ou julgar o recurso em definitivo.

A cláusula 3.8.3 prevê que os pagamentos deverão ocorrer em dia útil. Dessa forma, se o pagamento ou obrigação prevista no PRJ cair em um dia que não seja considerado útil, ele deverá ser realizado no dia útil seguinte.

O PRJ prevê na cláusula 3.8.4 que os valores a serem pagos nos termos do Plano serão realizados preferencialmente por meio de transferência eletrônica, pela utilização das operações de TED, DOC ou PIX à conta bancária do credor. O comprovante de depósito servirá como prova de quitação do pagamento.

4. Descrição das principais condições e previsões do PRJ

De acordo com a cláusula 3.8.5, os Credores devem informar às Recuperandas suas contas bancárias para recebimento dos pagamentos, consoante cláusula 4.1 e Anexo 4.1, deste PRJ. Se não o fizerem corretamente, os pagamentos não realizados não serão considerados descumprimento do Plano, e não haverá incidência de juros ou encargos.

Na hipótese de alteração de titularidade do credor, seja por cessão, sucessão, sub-rogação ou qualquer outra forma admitida, durante a vigência deste PRJ, o novo credor deve notificar as Recuperandas e, até o encerramento da recuperação, também o Juízo e a Administradora Judicial. A mudança de titularidade não afeta os pagamentos já realizados ao credor original.

Nesse particular, há também previsão relativamente às partes relacionadas, na cláusula 3.8.6.1: *“Caso o cessionário ou o cedente do Crédito Concursal seja integrante do Grupo Novonor, o respectivo Crédito Concursal será pago nos termos das Cláusulas 3.7.”*.

Na cláusula 3.8.7., há disposição acerca do pagamento por terceiros, no sentido de que os créditos em que um terceiro é devedor principal ou garantidor serão reduzidos proporcionalmente ao valor pago por esse terceiro.

A cláusula 3.8.8. prevê que *“os Créditos Concurtais que originalmente sejam devidos ou garantidos por mais de uma das Recuperandas serão reestruturados e pagos como um único Crédito Concursal, sob pena de enriquecimento sem causa do Credor, sem prejuízo do quanto disposto na Cláusula 11.5.”* Convém apontar que, a cláusula 11.5 a que faz referência essa cláusula diz respeito à quitação. Com efeito, a quitação não abrange eventuais coobrigados, fiadores e obrigados de regresso.

4.7 – Atos de implementação da reestruturação de créditos concursais – Cláusula 4 do PRJ

As cláusulas 4.1 e seguintes do Plano dispõem acerca dos procedimentos para escolha de uma das opções de pagamento a serem efetuados pelos Credores Concurtais até o 15º (décimo quinto) dia corrido da data de homologação do Plano de Recuperação Judicial. A opção abrangerá a totalidade do crédito listado, com o envio para o e-mail rjoec@oec-eng.com do formulário preenchido e a respectiva documentação necessária com a indicação dos dados bancários (Cláusula 4.1.1).

De se notar que a cláusula 4.1.2 prevê a apresentação de um relatório pela Administradora Judicial, em um prazo de até 60 (sessenta) dias corridos contados do término do prazo para escolha da opção de pagamento, nos autos e em seu sítio eletrônico, contendo o respectivo resultado das escolhas exercidas pelos Credores Concurtais e a alocação dos créditos (Classes I, III e IV) entre as opções disponíveis, incluindo os casos que a escolha não foi realizada dentro do prazo de eleição, sendo que os efeitos da opção escolhida retroagirão à data de homologação do Plano de Recuperação Judicial, mantendo-se a estabilidade da ordem de pagamento para todos (Cláusula 4.1.2.1).

Cabe destacar que a Administradora Judicial é auxiliar do Juízo e possui suas funções limitadas ao quanto previsto no art. 22, da Lei nº 11.101/05, não cabendo ao Plano de Recuperação Judicial a extensão ou imposição de obrigações adicionais à Auxiliar sem qualquer determinação legal ou judicial.

4. Descrição das principais condições e previsões do PRJ

Nestes termos, a Administradora Judicial realizará a fiscalização do cumprimento do plano de recuperação judicial (art. 22, II, a, da LRF) dentro de seu relatório mensal de atividades (art. 22, II, c, da LRF), mediante o envio pelas Recuperandas, ao final do prazo estipulado na cláusula 4.1.1, da relação detalhada e completa das opções eleitas pelos credores e recebidas apenas pelas devedoras (nos termos da cláusula 4.1.1), para que seja informado em seu RMA.

Ademais, a cláusula 4.1.2.2 prevê que todos os créditos das Classes I, III e IV, incluindo-se aqueles que tenham sido objeto de impugnação à lista de credores, na forma do art. 8º da LRF, e que não tenham sido objeto de decisão reconhecendo a alteração do crédito listado, poderão exercer a escolha da opção de pagamento que preferirem, nos termos e prazos deste Plano.

Por fim, a cláusula 4.2 estabelece o procedimento para implantação do Plano de Recuperação Judicial no exterior, especificamente à jurisdição dos Estados Unidos da América, em conformidade com o *Chapter 15* do *Bankruptcy Code*, que visa facilitar o reconhecimento de processos de recuperação judicial em jurisdições estrangeiras. Importante salientar que a implementação do plano no exterior não poderá conflitar com as disposições do plano a ser homologado em território nacional.

(INTENCIONALMENTE EM BRANCO)

4.8 – Atos de implementação da reestruturação de créditos concursais – Cláusula 5 do PRJ

A cláusula 5.1 previu-se que, após a homologação judicial do plano de recuperação e até a data do desembolso do Financiamento DIP, as Recuperandas devem criar uma entidade que centralize participações societárias e atestados essenciais para atividades de engenharia (“Nova Unidade de Engenharia”) listados no Anexo 5.1 do Plano.

Essa estrutura visa assegurar uma alocação mais eficiente de recursos (“Bens e Atestados Transferidos”), a qual deverá: (i) incorporar a expertise técnica do Grupo OEC; (ii) atender aos padrões de governança corporativa e (iii) ter uma estrutura financeira que evite alta alavancagem, facilitando a participação em licitações e investimentos necessários, possibilitando a captação de novos projetos de engenharia e aumentando, por consequência, a liquidez para assegurar os pagamentos das obrigações das Recuperandas perante os Credores Concurtais (cláusula 5.1.1).

Insta observar que a cláusula 5.1.2 estabelece que a “Nova Unidade de Engenharia” será formada pela NewCo e pelas empresas OECI e Tenenge, junto com suas subsidiárias. Isso envolve a transferência de bens e atestados para a referida unidade. No mais, a cláusula prevê a autorização às Recuperandas para realização das reorganizações societárias que forem necessárias para a criação da Nova Unidade, desde que sigam as diretrizes estabelecidas para tanto.

4. Descrição das principais condições e previsões do PRJ

É preciso destacar que, no tocante à cláusula 5.1.2.1, previu-se a transferência ao capital da NewCo dos “Bens e Atestados Transferidos” indicados em anexo ao plano, bem como a transferências das ações de emissão da OECI, Tenenge e demais sociedades constantes no anexo 5.1 do Plano, por meio de diferentes métodos (cessão, cisão, etc.), sempre considerando as implicações tributárias e mantendo um caixa necessário para suas obrigações imediatas.

Nesse tocante, a cláusula 5.1.2.1.1 estabelece a regulamentação da “Nova Unidade de Engenharia” e a autorização para reorganização societária, a qual terá sua governança definida em documentos específicos, assegurando que os diretores e gestores da NewCo ajam de forma responsável e em conformidade com a legislação vigente.

Os documentos para definição dos termos e condições de governanças serão aqueles aplicáveis e/ou celebrados na ocasião da Data do Fechamento e deverão respeitar os termos, condições e limitações previstos nas Escrituras dos Títulos DIP.

Em complemento, a cláusula 5.1.2.1.2 prevê o método de transferência dos “Bens e Atestados Transferidos”, com maior flexibilidade nos métodos a serem definidos pelas Recuperandas, o que poderá incluir cessão contratual, celebração de novos instrumentos, aditivos, aporte de capital, cisão, incorporação, incorporação de ações ou qualquer outro método razoável jurídica e comercialmente, com ênfase na eficiência e conformidade legal.

Na sequência, restou estabelecido por meio da cláusula 5.1.3 a emissão do bônus de subscrição pela NewCo, em conformidade com a Lei das Sociedades Anônimas (Lei nº 6.404/76), as quais serão entregues ao Financiador Âncora.

Após, a cláusula 5.1.4, que compreende a transferência de recursos no âmbito da constituição da “Nova Unidade de Engenharia”, definiu a liquidez para pagamentos por meio da autorização da transferência de recursos para as Recuperandas, a fim de garantir que estas cumpram suas obrigações, desde que estejam adimplentes com o Plano de Recuperação Judicial e os Títulos DIP.

Importante observar que a cláusula 5.1.4.1 estipula que as transferências devem se destinar exclusivamente ao cumprimento de obrigações e manutenção de atividades. Isso garante que os recursos não sejam desviados para usos que não beneficiem diretamente o Plano de Recuperação Judicial, com o envio de notificação à NewCo com antecedência sobre a necessidade de transferência de recursos, informando o montante e a finalidade (Cláusula 5.1.4.1.1).

Nas cláusulas 5.1.4.2 e 5.1.4.3, estabeleceu-se o termo inicial para as solicitações de transferência de recursos (qual seja, a data do fechamento) e a definição de um valor máximo, no importe de R\$ 1.300.000.000,00 (um bilhão e trezentos mil reais), até o 4º (quarto) aniversário da Data de Fechamento, a menos que alterado pelos Títulos DIP. Após esse período, as transferências podem ser feitas em qualquer valor, respeitando compromissos assumidos pela NewCo.

4. Descrição das principais condições e previsões do PRJ

A cláusula 5.1.4.4 prevê que a destinação de recursos será direcionada aos pagamentos de obrigações do Plano de Recuperação Judicial, créditos extraconcursais e manutenção das atividades das Recuperandas. Se as condições forem atendidas, os recursos poderão também ser usados para investimentos e apoio às afiliadas.

Importante observar a limitação das responsabilidades à “Nova Unidade de Engenharia” na cláusula 5.1.5, em que a NewCo não assume as dívidas das Recuperandas, exceto no que diz respeito ao Financiamento DIP e aos Bens e Atestados Transferidos, conforme previsto na legislação (art. 233, parágrafo único, Lei nº 6.404/76).

Por conseguinte, a cláusula 5.2 estabelece as diretrizes para as reorganizações societárias aplicáveis, com a autorização às Recuperandas para realizarem fusões, cisões e outras operações de reorganização que sejam necessárias para a implementação do plano e otimização de suas operações, desde que observe cumulativamente os seguintes termos:

- Respeito aos Títulos DIP: As operações devem respeitar os termos das Escrituras dos Títulos DIP e não devem comprometer os direitos ou obrigações já adquiridas em garantias fiduciárias;
- Proteção da NewCo: As reorganizações não devem afetar negativamente a NewCo ou suas subsidiárias e devem manter a estrutura definida; e

- Objetivo de Redução de Custos: Todas as ações devem ser realizadas com o intuito de otimizar a estrutura e reduzir custos operacionais

Assim, a Administradora Judicial entende que, sem prejuízo de serem verificadas as consequências do reconhecimento da consolidação substancial em favor do grupo frente à criação da NewCo, as cláusulas em evidência contemplam de forma suficiente os termos para a reestruturação da empresa por meio da constituição da “Nova Unidade de Engenharia” e a reorganização societária aplicável, visando otimizar operações e garantir a liquidez necessária ao Plano de Recuperação Judicial.

4.9 – Alienação e/ou Oneração de Ativos – Cláusula 6 do PRJ

A cláusula 6.1 prevê as diretrizes para a alienação de bens do ativo circulante, com a definição específica de quais bens enquadram-se nesta categoria (bens e direitos que são esperados serem convertidos em dinheiro dentro de um ciclo operacional de um ano, como estoque, contas a receber e caixa).

Previu-se a exigência de que as alienações sejam feitas a “preços de mercado”, a fim de impedir que a empresa venda ativos por valores abaixo do justo, bem como a dispensa de autorização judicial ou comunicação previa aos credores quanto à operação, desde que, cumulativamente, (i) tal transferência respeite os termos, condições e limitações previstos nas Escrituras dos Títulos DIP; e (ii) o bem ou ativo esteja desonerado ou, se onerado, desde que a transação seja autorizada pelo respectivo titular da garantia.

4. Descrição das principais condições e previsões do PRJ

Com efeito, a Administradora Judicial entende que, para os bens do ativo circulante, a alienação sem a expressa autorização do juízo recuperacional e/ou credores não encontra óbice na legislação, enquadrando-se na aplicação do art. 50, XI da Lei nº 11.101/2005 e em consonância com a jurisprudência dos tribunais pátrios², desde que as transações respeitem os direitos de credores com garantias reais e autoridades públicas, evitando litígios ou contestações futuras, bem como o respeito das operações entabuladas às cláusulas das Escrituras dos Títulos DIP, que regulam as condições de financiamento.

² Nesse sentido, o entendimento do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo é o que segue (grifos nossos): “RECUPERAÇÃO JUDICIAL – GRUPO ROSSI – PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL – CONDIÇÕES NEGOCIAIS – (...). ALIENAÇÃO DE ATIVO CIRCULANTE. O agravante argumenta que a Cláusula 5.1, que autoriza a alienação de bens do ativo circulante, sem autorização do juiz, é nula, vez que poderá levar ao esvaziamento patrimonial das recuperandas. No entanto, na hipótese vertente, as recuperandas são incorporadoras e têm como bens do ativo circulante unidades imobiliárias estocadas. **Nessa medida, a lei não exige autorização judicial para a venda de seus bens do ativo circulante, seja porque constitui o objeto principal de sua atividade empresarial, sendo, pois, uma das formas de recuperação (art. 50, XI, LRE), seja porque tal autorização é exigível apenas para alienação do ativo “não circulante” (art. 66, LRE)** – RECURSO DESPROVIDO. (...) PERÍODO DE SUPERVISÃO JUDICIAL - O agravante defende que o prazo de supervisão não pode ser inferior a dois anos, uma vez que tal período serve para que o juiz acompanhe o cumprimento do plano, sob pena de decreto imediato da quebra. No entanto, infere-se do art. 61 e § 1º, Lei n. 11.101/2005, que o prazo de supervisão judicial é de, no máximo, até 2 anos, contados da concessão da recuperação judicial, não havendo óbice a que o juiz, de acordo com as particularidades do caso, diminua tal período de fiscalização. Se o plano dispuser do prazo de fiscalização, e for aprovado em Assembleia Geral de Credores, o juiz se sujeita a tal deliberação. Contudo, sendo omissis o plano, nada impede que o juiz, considerando as condições do caso concreto, fixe prazo menor que dois anos. Com isso, de um lado, permite-se à empresa livrar-se das amarras do procedimento recuperacional e voltar à normalidade de seus negócios; de outro, abre-se ao credor o direito de requerer a execução específica ou a falência, de acordo com os seus próprios interesses – RECURSO DESPROVIDO.” (TJSP. Acórdão. Processo nº 2012515-96.2024.8.26.0000; Relator (a): Sérgio Shimura; Data do julgamento: 16/07/2024)

Contudo, a previsão para alienação de bens do ativo não circulante contida na cláusula seguinte (ou seja, bens e direitos que não se espera que sejam convertidos em dinheiro dentro de um ano, como imóveis, equipamentos e intangíveis) sem a autorização do juízo recuperacional e/ou credores (por via de previsão específica no PRJ) não tem respaldo legal.

Nesse diapasão, esta Auxiliar entende que deverá ser declarada a **nulidade** de tal disposição (cláusula 6.2), já que a alienação ou oneração de bens ou direitos do ativo não circulante das Recuperandas somente poderá ocorrer mediante a prévia e expressa autorização do juízo, de acordo com o que estabelece o *caput* do artigo 66 da LRE, devendo ainda ser observado o procedimento previsto no § 1º do mesmo dispositivo. Ainda que a cláusula 6.2 contenha limitação no importe de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) por ano fiscal para alienação de bens do ativo não circulante que não estejam contemplados no anexo da respectiva cláusula, entende-se que é indispensável a autorização judicial para tanto.

Em seguida, a cláusula 6.3 e seguintes preveem as condições para alienação de Unidades Produtivas Isoladas (UPIs), nos termos do §3º do artigo 66 e o artigo 142 da Lei nº 11.101/2005, as quais estarão livres de quaisquer ônus e não haverá a sucessão pelos adquirentes em quaisquer obrigações das Recuperandas provenientes da respectiva UPI alienada.

Faz-se importante observar as disposições da cláusula 6.3.2 para Constituição da UPI “Nova Unidade de Engenharia”, por meio da qual, após a transferência de “Bens e Atestados Transferidos”, previu-se que a NewCo se tornará uma UPI que poderá ser vendida separadamente.

4. Descrição das principais condições e previsões do PRJ

Entretanto, a cláusula 6.3.2.1 dispõe acerca da essencialidade dos bens objeto da UPI “Nova Unidade de Engenharia” para cumprimento do PRJ. Nesse sentido, cabe ressaltar que a análise sobre a essencialidade de recebíveis e ativos circulantes para a atividade das Recuperandas cabe exclusivamente ao D. Juízo da Recuperação Judicial, como determina o art. 6º, § 7º-B, devendo ser respeitadas as eventuais garantias fiduciárias vinculadas aos referidos ativos, como dispõe o art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005.

Ainda, a cláusula 6.3.2.2 dispõe que as Recuperandas não têm prazo para realizar a alienação de ativos da UPI “Nova Unidade de Engenharia”, e os procedimentos para tanto cumprirão os termos do respectivo Edital (cláusula 6.3.2.3).

No mais, as cláusulas 6.3.2.4 e 6.3.2.5 estabelecem a manutenção das obrigações financeiras da NewCo em relação ao Financiamento DIP, mesmo com a alienação da UPI, bem como a destinação dos recursos obtidos com a operação para a quitação dos Títulos DIP em aberto.

Por fim, a cláusula 6.3.3 prevê a autorização às Recuperandas para constituição de novas UPIs para alienação, sem maiores detalhes quanto aos ativos direcionados para tanto e demais informações essenciais à coletividade de credores.

(INTENCIONALMENTE EM BRANCO)

Como é cediço, a redação do artigo 60-A, inserida pela Lei nº 14.112/2020, estabelece que a UPI poderá abranger bens, direitos ou ativos de qualquer natureza, tangíveis ou intangíveis, isolados ou em conjunto, incluídas participações societárias, restando superada a discussão, até então existente, acerca da definição do conceito de unidade produtiva isolada.

No entanto, o Plano de Recuperação Judicial deve prever a alienação de determinado(s) ativo(s) como unidade produtiva isolada, caracterizando-o(s) detalhadamente, bem como especificando a forma e o preço pelo qual isso poderá ocorrer, tudo de modo a possibilitar ao credor exercer o seu voto de modo consciente.

Dito isso, excetuando o caso para a constituição da UPI “Nova Unidade de Engenharia”, a previsão para constituição de demais UPIs (cláusula 6.3.3) é genérica, tornando-se ineficaz a alienação ou oneração de bens não especificados sem a prévia e expressa autorização do juízo, de acordo com o que estabelece o *caput* do artigo 66 da LRF, em observância ao procedimento previsto no § 1º do mesmo dispositivo ou, ainda, mediante a apresentação de aditivo ao PRJ para prever detalhadamente a constituição de UPIs, com indicação expressa e inequívoca quanto aos ativos que a integrarão e suas características, bem como quanto à sua valoração e forma de alienação, devendo ser devidamente aprovado em Assembleia Geral de Credores.

(INTENCIONALMENTE EM BRANCO)

4. Descrição das principais condições e previsões do PRJ

4.10 – Novos Recursos – Cláusula 7 do PRJ

A Cláusula 7.1 compreende a captação de novos recursos junto aos Credores Quirografários Mercado de Capitais³, de forma a subscrever e integralizar o Financiamento DIP em conjunto com o Financiador Âncora, no montante de até US\$ 150.000.000,00 (cento e cinquenta milhões de Dólares).

De se notar que a cláusula 7.1.1 prevê que o Financiador Âncora compromete-se à subscrição e integralização do Financiamento DIP⁴ em montante correspondente a até US\$ 120.000.000,00 (cento e vinte milhões de Dólares), pelo que a captação dos demais recursos será facultada aos Credores Quirografários Mercado de Capitais elegíveis para tanto e que assim optarem por seu exclusivo critério, em parcela a ser subscrita e integralizada por valor igual ou superior a US\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil Dólares) (cláusula 7.1.2).

Os Credores Quirografários Mercado de Capitais que desejarem subscrever e integralizar o Financiamento DIP devem enviar os documentos e termos a serem divulgados ao mercado por meio de edital, a ser publicado no endereço eletrônico <https://www.oec-eng.com/pt-br/reestruturacao> em até 60 (sessenta) Dias Úteis contados da Data de Homologação do Plano.

³ São os credores detentores de Créditos Quirografários decorrentes de operações realizadas no âmbito do mercado de capitais, incluindo emissões de títulos de dívida nos mercados nacionais e estrangeiros (por exemplo, notes ou bonds), detidos por qualquer pessoa, física ou jurídica, incluindo os Bonds.”

⁴ É o Banco BTG Pactual S.A., agindo por si, suas sociedades, direta ou indiretamente, controladas ou sob controle comum ou fundos de investimento de que seja cotista, gestor ou administrador, que subscreverá e integralizará os Títulos DIP, nos termos e condições previstos na Cláusula 7.1 do PRJ

Insta consignar que a parcela a ser atribuída a cada Credor Quirografário Mercado de Capitais que optar por participar do Financiamento DIP será embasada por uma fórmula que leva em consideração (cláusula 7.1.3):

- **Fator X:** Quantia resultante da multiplicação entre o valor do crédito do respectivo credor e o preço de referência do mercado para a emissão de bonds.
- **Fator Y:** Valor total dos *bonds*, que equivale a US\$ 130.302.176,13 (cento e trinta milhões, trezentos e dois mil, cento e setenta e seis e treze centavos de Dólares).

Indo além, a Cláusula 7.1.3.1 dispõe acerca das consequências aos credores que optarem por participarem do Financiamento DIP e inadimplirem as parcelas a eles atribuídas, com a aplicação de multa no percentual de 15% ao Credor inadimplente em favor das Recuperandas e a reestruturação dos créditos e pagamento conforme condições da Opção B dos Créditos Quirografários Mercado de Capitais, nos termos da Cláusula 3.3.2.2.

Ademais, previu-se integralização pelo Financiador Âncora do saldo devedor da parcela não honrada, no limite do comprometimento à subscrição previsto na Cláusula 7.1.1, qual seja, o importe de US\$ 120.000.000,00 (cento e vinte milhões de Dólares), assim como a redução do valor a ser financiado pelo Financiador Âncora caso o valor agregado da Parcela de Financiamento DIP, financiado por outros Credores Financiadores seja superior a US\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de Dólares).

4. Descrição das principais condições e previsões do PRJ

Nesse caso, a obrigação do Financiador Âncora será reduzida no mesmo valor equivalente ao montante agregado da Parcela de Financiamento DIP que exceder o importe de US\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de Dólares).

A cláusula 7.1.4 estabelece os instrumentos aptos ao Financiamento DIP, quais sejam:

- **Debêntures Cambiais:** Denominadas em dólares e integralizadas em reais, com garantias reais e fidejussórias.
- **Bonds:** Se a soma das parcelas dos credores atingir a quantia de US\$50.000.000,00 (cinquenta milhões de Dólares), poderá ser emitido título de dívida privado regido pela lei de Nova York.

Denota-se que, por meio da cláusula 7.1.5, o PRJ prevê a destinação dos recursos obtidos por meio do Financiamento DIP, respectivamente, (i) para pagamento da Remuneração Extraordinária e da Remuneração de Compromisso nos termos das Escrituras dos Títulos DIP; (ii) a quantia mínima de US\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de Dólares) para pagamento dos Credores Quirografários Mercado de Capitais – Opção A; e, por fim, (iii) a distribuição do saldo remanescente Recursos Alocados para Pagamento da Opção A – Mercado de Capitais, para a administração da NewCo, ao incremento de capital de giro da NewCo e/ou cumprimento de obrigações previstas no PRJ.

Cabe observar que a cláusula 7.1.5.1 dispõe que os recursos obtidos por meio do Financiamento DIP possuem natureza extraconcursal prioritária, garantindo que estes valores terão prioridade absoluta sobre outras obrigações, mesmo em caso de convalidação do procedimento recuperacional em falência.

Ademais, restou estabelecido que a homologação do PRJ implicará autorização para celebração do Financiamento DIP aqui revisto, e eventuais recursos promovidos em face da homologação do PRJ não alterarão a natureza extraconcursal e prioritária do DIP, bem como as garantias do Financiamento DIP, na forma dos artigos 69-A e 69-B da Lei nº 11.101/2005.

Além disso, o PRJ contempla por meio da cláusula 7.1.5.2 a essencialidade e indisponibilidade das garantias outorgadas a fim de viabilizar o Financiamento DIP, as quais não poderão ser objeto de penhor, arresto ou qualquer tipo de constrição, assim como, na forma do art. 66-A da Lei nº 11.101/2005, não poderá a operação ser anulada ou tornada ineficaz após a consumação do Financiamento DIP com o recebimento dos recursos correspondentes pelas Recuperandas.

Por fim, a Cláusula 7.2 prevê que, após a homologação do PRJ, as Recuperandas têm liberdade para buscar outros financiamentos para captação de recursos, desde que isso não implique violação aos termos e condições das Escrituras dos Títulos DIP.

4. Descrição das principais condições e previsões do PRJ

As condições econômico-financeiras do DIP fogem do escopo da análise desta Auxiliar. Contudo, importa notar que as disposições da LRF a respeito do financiamento da empresa em recuperação judicial (Seção IV-A), em princípio, preveem o estabelecimento de garantias. Neste ponto, o PRJ menciona em suas cláusulas 7.1.5.1. e 7.1.5.2. a existência de garantias reais ao Financiamento DIP, as quais estão indicadas de forma específica no Anexo 7.1.4., consistindo em:

I

Cessão fiduciária (ou garantia equivalente em outra jurisdição) *(a)* dos direitos creditórios decorrentes dos contratos de obras civis na República de Angola que tenham sido firmados e aperfeiçoados anteriormente à Data de Fechamento ou em data estabelecida de comum acordo entre as Recuperandas e o Financiador Âncora; e *(b)* cessão fiduciária futura de novos contratos a serem assinados para desenvolvimento de obras civis em Angola e outros países.

II

Cessão fiduciária (ou garantia equivalente em outra jurisdição) sobre os direitos creditórios decorrentes de qualquer evento de liquidez envolvendo os seguintes ativos: *(a)* participação societária na Odebrecht Angola – Projetos e Serviços Lda.; *(b)* participação societária na sociedade Kulanda Belas Malls – Gestão e Participações Lda., detentora do Belas Shopping; e *(c)* participação societária na sociedade BioCom – Companhia de Bioenergia de Angola Ltda.

III

Alienação fiduciária de imóveis no Brasil a serem definidos entre as Recuperandas e o Financiador Âncora.

IV

Cessão fiduciária (ou garantia equivalente em outra jurisdição) de direitos creditórios a serem definidos de comum acordo entre as Recuperandas e o Financiador Âncora.

V

Alienação fiduciária da integralidade da participação societária detida pela CBPO na sociedade Unicon – União de Construtoras Ltda. e cessão fiduciária de todos os dividendos e/ou quaisquer proventos que venham a ser distribuídos pela Unicon para a CBPO decorrentes dos créditos oriundos de determinados *legal claims* a serem definidos de comum acordo entre o Financiador Âncora e as Recuperandas.

VI

Alienação fiduciária da totalidade das ações de emissão da NewCo..

4. Descrição das principais condições e previsões do PRJ

4.11 – Oferta de Aquisição de Créditos Sujeitos à Recuperação Judicial – Cláusula 8 do PRJ

A cláusula 8.1 dispõe: *“A qualquer tempo, e a seu exclusivo critério, as Recuperandas poderão divulgar a intenção de adquirir certa quantidade de Créditos Concurtais de uma ou mais classes objeto do artigo 41 da LFR, respeitada a paridade de credores em cada uma das referidas classes, por meio de oferta dirigida aos Credores Concurtais”*.

Insta salientar que a cláusula 8.1.1 prevê que os credores concursais têm a liberdade de decidir se participarão ou não da oferta. Aqueles que optarem por não aderir manterão todos os seus direitos, ações e garantias intactos, em respeito ao princípio do *par conditio creditorum*.

No mais, as cláusulas 8.1.2 e 8.1.3 compreendem os termos para divulgação da oferta de aquisição de créditos concursais, as quais deverão ser divulgadas por meio de um edital publicado em um diário oficial e/ou jornal de ampla circulação, bem como em relação aos critérios para aquisição dos créditos-alvo (créditos concursais), os quais compreenderam uma ordem para aquisição proporcional ao desconto, de forma decrescente. Ou seja, os titulares de créditos-alvo que oferecerem o maior desconto sobre os respectivos saldos terão prioridade na ordem de escolha.

Por fim, a cláusula 8.1.3 também assegura que a aquisição será feita até que o valor ofertado seja completamente utilizado, evitando a dispersão de recursos e garantindo um controle sobre o processo de aquisição.

4.12 – Disposições sobre os efeitos do plano – Cláusula 9 do PRJ

A cláusula 9.3 trata sobre a novação, cuja redação está da seguinte forma: *“A Homologação Judicial do Plano implicará a novação dos Créditos Concurtais, nos termos do artigo 59 da LFR, os quais serão pagos segundo os termos e condições estabelecidos neste Plano”*.

Convém observar que a novação decorrente da homologação do Plano e concessão da recuperação judicial, prevista no artigo 59 da LRF, é *sui generis* – ocorre sem prejuízo das garantias, nem alteração das obrigações em face dos devedores solidários e coobrigados.

Nos termos do § 1º do art. 59 do mesmo diploma legal, ainda que ocorra a novação do crédito, os credores conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados em regresso.

Segundo a posição jurisprudencial do STJ (REsp 1.794.209), a cláusula que estende a novação aos coobrigados é legítima, mas oponível apenas aos credores que aprovaram o plano de recuperação judicial sem nenhuma ressalva, não sendo eficaz em relação aos credores ausentes da assembleia-geral, aos que se abstiveram de votar ou se posicionaram contra tal disposição. Ou seja, a aprovação da supressão de garantia fidejussória pela maioria não vincula a minoria discordante.

4. Descrição das principais condições e previsões do PRJ

A cláusula 9.6 dispõe sobre eventuais aditamentos, alterações ou modificações do Plano.

No mesmo sentido, as cláusulas 9.6.1 a 9.7.3 dispõem sobre a realização de uma reunião de credores e dos procedimentos para sua realização, após o encerramento da recuperação judicial, para aditamentos, alterações ou modificações do plano.

Nesse particular, esta Administradora Judicial entende que a disposição vai de encontro com a LRF, uma vez que as Recuperandas não estarão mais em recuperação judicial e o plano de recuperação judicial constituirá título executivo judicial, de forma que o instrumento poderá ser objeto de execução específica ou de pedido ordinário de falência por qualquer credor.

Referidas cláusulas também preveem a possibilidade da Reunião de Credores *deliberar sobre quaisquer outras matérias que sejam relevantes para a implementação e cumprimento deste Plano. As Reuniões de Credores serão realizadas apenas com Credores Concursais que forem diretamente afetados pela deliberação a ser tomada na referida reunião ("Credores Afetados")*.

Neste ponto, verifica-se inclusive a possibilidade de discussão *extrajudicial* entre credores e devedoras sobre alterações do PRJ.

De toda forma, para que o PRJ e suas alterações tenham eficácia, salvo melhor juízo, mostra-se necessário que referidas deliberações sejam aprovadas em AGC, observados os quóruns legais, e homologadas pelo Juízo.

4.13 – Disposições sobre o encerramento da Recuperação Judicial – Cláusula 10 do PRJ

As cláusulas 10.1 e 10.2 tratam sobre o encerramento da recuperação judicial do Grupo OEC.

A cláusula 10.1 prevê o encerramento imediato da recuperação judicial em relação às empresas ODB E&C, OECI e Tenenge após a chamada "Data de Fechamento". O objetivo é possibilitar que a OECI e a Tenenge retomem rapidamente suas operações normais, garantindo condições de competitividade e elegibilidade para novos projetos de engenharia, o que contribuiria para o cumprimento do plano e os interesses dos credores. Contudo, a cláusula menciona que essas empresas permanecerão responsáveis pelas obrigações previstas no plano.

No que diz respeito a ODB HoldCo, OEC, OEC Finance, CNO, Belgrávia, TOC, CBPO, OENGER, OOL, o PRJ estabelece que as referidas Recuperandas poderão permanecer em Recuperação Judicial pelo prazo máximo de 2 (dois) anos contados da Data de Homologação Judicial do Plano, nos termos do artigo 61 da LFR.

4. Descrição das principais condições e previsões do PRJ

Cabe ponderar que deverá ser analisada a eficácia das referidas cláusulas 10.1 e 10.2, na hipótese de concessão da consolidação substancial requerida pelas Recuperandas.

Convém apontar que, em caso de descumprimento dos termos do plano de recuperação, quando encerrada a recuperação judicial, eventual credor poderá exigir o pagamento do seu crédito novado por meio de execução específica ou realizar pedido de falência, nos termos do art. 94, da LRF.

4.14 – Disposições Gerais – Cláusula 11 do PRJ

As disposições gerais do PRJ podem ser resumidas da seguinte forma:

- **Cláusula 11.2 - Prevalência do Plano em Conflitos Contratuais:** caso existam conflitos entre as disposições deste Plano e as obrigações previstas nos contratos anteriormente firmados com os Credores Concursais, prevalecerão as disposições do Plano.
- **Cláusula 11.3 - Condições Resolutivas do Plano:** notamos a estipulação de condições resolutivas atreladas a (i) não homologação do PRJ em 60 dias após sua aprovação em assembleia; (ii) concessão de efeito suspensivo contra homologação do plano e sua manutenção em até 60 dias; e (iii) Data de Fechamento não ocorrer em até 180 dias após a homologação do PRJ.

Conquanto não haja, em princípio, ilegalidade nessas estipulações, à luz do direito civil, entendemos haver alguma potencial prejudicialidade ao processo de recuperação como um todo, até pela possibilidade de que algumas dessas hipóteses ocorram.

E, caso ocorram, o plano dispõe de forma genérica que no caso de resolução do plano, a assembleia deverá deliberar, conforme legislação aplicável. Ocorre que, smj, não há disposição legal aplicável para essa hipótese, o que poderá levar à ineficácia dessas disposições.

- **Cláusula 11.3.1 - Dispensa das Condições Resolutivas:** Os Credores Quirografários podem aprovar, em Reunião de Credores, a dispensa ou modificação das condições resolutivas mencionadas.

Neste ponto, reforça a Auxiliar que as deliberações realizadas em Reunião de Credores não dispensam a convocação e deliberação das alterações e do PRJ em AGC, observados os quóruns legais, tampouco a necessária análise e homologação do Juízo.

- **Cláusula 11.3.2 - Resolução do Plano:** Se o Plano for resolvido, a Assembleia Geral de Credores deverá deliberar conforme a legislação aplicável.
- **Cláusula 11.4 - Novação dos Créditos Concursais:** A homologação judicial implicará a novação dos créditos sujeitos à recuperação, que serão pagos de acordo com os termos e condições estabelecidos no Plano, independentemente de como se originaram.

4. Descrição das principais condições e previsões do PRJ

Nesse ponto, remete-se à disposição de que a novação não alcança os direitos previstos no art. 49, §1º, da LRF e as garantias relativas ao art. 50, §1º, da mesma lei.

- Cláusula 11.5 – **Quitação:** O cumprimento integral das obrigações de pagamento conforme o Plano resultará em quitação ampla, geral e irrestrita dos créditos concursais contra as Recuperandas e seus representantes.
- Cláusula 11.6 - **Extinção de Ações Judiciais:** Após a homologação e durante o cumprimento do Plano, os credores concursais não poderão prosseguir com execuções ou outras ações contra as Recuperandas. Processos de execução em andamento devem ser extintos, e as penhoras ou constrições sobre bens serão liberadas.

O efeito da Lei nº 11.101/2005 nas ações propostas em face do devedor é o da suspensão e não o da extinção. Eventual extinção de ações deverá ocorrer caso a caso, observadas as circunstâncias peculiares, em especial a presença de terceiros no polo passivo dessas demandas, que deverão continuar a responder por suas obrigações na forma da lei e dos respectivos contratos e fontes de obrigação.

- Cláusula 11.7 - **Sucursais e Subsidiárias no Exterior:** Os bens e obrigações de sucursais e subsidiárias estrangeiras, que não integrem a recuperação judicial, não são afetados pela recuperação judicial, e essas entidades poderão dispor de seus ativos livremente.

- Cláusula 11.8 - **Aditamentos e Modificações do Plano:** O Plano pode ser alterado a qualquer momento após a homologação, desde que aprovado em Assembleia de Credores e respeitando as condições do Financiamento DIP. Alterações válidas obrigam todos os credores.
- Cláusula 11.9 – **Comunicações:** As notificações aos credores e às Recuperandas devem ser realizadas por escrito e enviadas por e-mail ou correspondência registrada, conforme especificado no Plano.
- Cláusula 11.10 - **Divisibilidade das Previsões do Plano:** Se alguma disposição do Plano for considerada inválida, o restante permanecerá em vigor.
- Cláusula 11.11 - **Créditos em Moeda Estrangeira:** Os créditos em moeda estrangeira serão mantidos na moeda original, conforme o artigo 50, §2º da LFR, e liquidados de acordo com o Plano.
- Cláusula 11.12 - **Título Executivo Judicial:** O Plano constitui título executivo judicial, nos termos do artigo 59, §1º da LFR. Credores podem exigir cumprimento das obrigações conforme o Plano, independentemente de novos instrumentos de dívida.
- Cláusula 11.13 - **Lei Aplicável:** Os direitos e obrigações do Plano devem ser regidos pelas leis brasileiras, independentemente de créditos originados sob leis estrangeiras.

4. Descrição das principais condições e previsões do PRJ

- Cláusula 11.14 - **Foro Competente:** Controvérsias relacionadas ao Plano serão resolvidas pelo Juízo da Recuperação Judicial. Após o encerramento, será competente o foro da Comarca de São Paulo.

(INTENCIONALMENTE EM BRANCO)

(INTENCIONALMENTE EM BRANCO)

5. Laudo de Avaliação de Bens

GRUPO OEC (R\$ mil)	Valor Econômico	Valor de Liquidação	Claims
Odebrecht Engenharia e Construção S.A.	9.891	6.752	-
Odebrecht Holdco Finance Limited	3	3	-
OEC S.A.	1.846	1.834	-
OENGE S.A.	65	65	-
Odebrecht Overseas Limited	1.351.381	909.727	-
Tenenge Engenharia Ltda	44.539	30.736	1.335
OEC Finance Limited	24.981	16.815	-
OESI S.A.	893.708	605.884	29.248
CBPO Engenharia Ltda	192.325	129.517	272.250
CNO S.A.	13.279.314	8.945.086	14.600
Belgrávia Serviços e Participações S.A.	1.909	1.322	-
Tenenge Overseas Corporation	539.515	363.166	-
Total	16.339.477	11.010.907	317.433

Avaliação de Ativos Grupo OEC (R\$ mil)



O quadro evidencia o resumo do relatório de bens e ativos do Grupo OEC, na data-base de 31 de março de 2024, apresentando seu valor de mercado e valor de liquidação. Os claims compreendem valores que podem resultar de disputas judiciais e/ou arbitragens, os quais **não passaram por avaliação de terceiros.**

Segundo o laudo, os valores de liquidação consideraram o desconto de liquidez normalmente utilizado para avaliar ativos em cenários de venda ou liquidação forçada ou estresse de ativos. Portanto, na avaliação, as Recuperandas desconsideraram as rubricas contábeis diretamente ligadas as operações continuadas das empresas (caixa e equivalentes, tributos a recuperar, adiantamentos e antecipações de despesas, entre outros), sobre a premissa que tratam-se de ativos inerentes à continuidade operacional.

Valores devidos à empresa por clientes pela venda de bens ou serviços a crédito foram mantidos, visto que a administração das Recuperandas entende, que mesmo em um cenário hipotético de liquidação, seria feito um esforço para honrar os contratos vigentes, de forma a evitar surgimento de passivos. O contas a receber com empresas fora do perímetro da Recuperação Judicial foi mantido.

Detalhes encontram-se nas páginas seguintes, junto com as demonstrações de ativos por Recuperanda.

5. Laudo de Avaliação de Bens

Grupo OEC	Valor Contábil (R\$ mil)	Ajustes de Liquidação (R\$ mil)	Valor Econômico (R\$ mil)	Valor de Liquidação (R\$ mil)	Claims (R\$ mil)
CNO.S.A	22.876.937	-9.597.623	13.279.312	8.945.084	14.660
Caixa e equivalente de caixa	9.531	-6.509	3.021	3.021	-
Contas a receber de clientes	332.713	-121.332	211.381	142.281	-
Acto. a subempreiteiros	-387	387	-	-	-
Acto. a fornecedores	92.650	-92.650	-	-	-
Adiantamentos	11.470	-11.470	-	-	-
Tributos a recuperar	95.300	-95.300	-	-	-
Bens e imóveis a comercializar	1.932	-1.932	-	-	-
Despesas antecipadas	8.131	-8.131	-	-	-
Estoques	32.419	-3.206	29.213	19.663	-
Outras contas a receber	409.109	-186.888	222.221	149.577	-
Intracompanhia	1.473.169	2.327.977	3.801.146	2.558.551	-
Conta corrente consorciada	212.819	-212.819	-	-	-
Valores a classificar	-1	1	-	-	-
Cauções	3	-3	-	-	-
Dividendos e juros sobre capital próprio a receber	13.058	-	13.058	8.790	-
Caixa único	191.691	-29.968	161.723	108.856	-
Mútuos	9.549.315	-3.802.788	5.746.527	3.867.987	-
Conta corrente escritural	37.126	-20.946	16.180	10.891	-
AFAC - Adiantamento para futuro aumento de capital	5.396	-5.396	-	-	-
Depósitos judiciais	75.567	-75.567	-	-	-
Operações específicas	743.177	-743.177	-	-	-
PECLD	-1.841.236	1.836.394	-4.842	-3.259	-
Instrumentos financeiros	17.717	-	17.717	17.717	-
Contas a receber LP	296.765	-	296.765	199.753	-
Acto. a fornecedores LP	19.571	-19.571	-	-	-
Dividendos e juros sobre capital próprio a receber LP	37.531	-37.472	59	40	-
Tributos a recuperar LP	72.521	-72.521	-	-	-
Outras contas a receber LP	8.194.450	-6.468.341	1.726.108	1.161.843	-
Impostos diferidos LP	364.686	-364.686	-	-	-
Investimentos e imóveis a alienar	304.272	-	304.272	204.806	-
Despesas antecipadas LP	7.405	-7.405	-	-	-
Imobilizado	76.451	279.764	356.215	239.769	-
Intangível	28.271	-28.271	-	-	-
Investimentos: OEC PERÚ INFRAESTRUTURA S.A.C.	-14.671	14.671	-	-	-
Investimentos: SUCURSAL BOLÍVIA	12.556	-12.556	-	-	-
Investimentos: COMPANHIA DE OBRAS E INFRAESTRUTURA	-10.787	10.787	-	-	-
Investimentos: CONCESSIONARIA TRASVASE OUMOSSA	137.457	-	137.457	92.522	-
Investimentos: SUCURSAL ANGOLA	1.217.869	-1.217.869	-	-	-
Investimentos: SUCURSAL ARGENTINA	276.938	-276.938	-	-	-
Investimentos: SUCURSAL EQUADOR	-42.983	42.983	-	-	-
Investimentos: SUCURSAL PANAMÁ	449.757	-449.757	-	-	-
Investimentos: SUCURSAL GUATEMALA	32.011	-29.574	2.437	1.640	-
Investimentos: SUCURSAL REPUBLICA DOMINICANA	-313.398	313.398	-	-	-
Investimentos: SUCURSAL PERU	-1.420.445	1.420.445	-	-	-
Investimentos: SUCURSAL EMIRADOS ÁRABES	-133.024	133.024	-	-	-
Investimentos: ODEBRECHT ANGOLA PROJECTOS E SERVIÇOS LTDA	1.645.559	-1.645.559	-	-	-
Consórcio: JACKLPS P59 E P60	-8.811	-	-	8.811	-
Consórcio: CENTRO ADMINISTRATIVO DISTRITO FEDERAL	10.283	-	10.283	6.921	-
Consórcio: SISTEMA BA 093	806	-	806	542	-
Consórcio: EXPRESSWAY	-2.272	2.272	-	-	-
Consórcio: IMPLANTACAO DE TELEFERICO NO MORFO DA PROVIDENCIA	-9.143	9.143	-	-	-
Consórcio: UHESTO ANTONIO CIVIL	104.994	-	104.994	70.671	-
Consórcio: UHEBELO MONTE	7.590	-	7.590	5.109	-
Consórcio: CNO PORTO RIO	22.512	-	22.512	15.153	-
Consórcio: OBRA METRO LINHA-4 RJ	45.456	-	45.456	30.596	-
Consórcio: CNO METRO LINHA-4 - ZONA SUL	23.983	-	23.983	16.143	-
Consórcio: AEROPORTO DE GOIANIA 2ª ETAPA	-2.526	2.526	-	-	-
Consórcio: COMPERUTILIDADES CNO	-14.900	14.900	-	-	-
Consórcio: CNO - PVC MVC 200 KTA	-4	4	-	-	-
Consórcio: COMPERPIPEPACK CNO	23.030	-	23.030	15.501	-
Consórcio: CNO AGRUPADORA - UCSNAO CORRENTES	-33.492	33.492	-	-	-



Estoques: Mercadorias, matérias-primas ou produtos acabados mantidos para venda ou uso na produção. Foram realizadas as baixas dos saldos de adiantamentos e importações em andamento, considerando o valor contábil sob a premissa de que poderiam ser recuperados em uma eventual alienação. Para refletir o risco do cenário de liquidação forçada, foi aplicado o desconto de liquidação forçada para o saldo residual. **Cumprir destacar que não foi verificada a real existência dos estoques, e que o valor de realização pode diferir significativamente do valor contábil.**



Mútuos (ativo)/ Conta corrente consorciada/ Caixa-único/ Intracompanhia/ Conta corrente escritural: Os saldos devidos pelas Companhias que estão enquadradas no perímetro da Recuperação Judicial foram baixados. Os saldos (ativos) com empresas fora do perímetro foram mantidos pelo seu valor contábil.



Dividendos e juros sobre capital próprio a receber: Os saldos devidos pelas Companhias enquadradas no perímetro da Recuperação Judicial foram baixados, dividendos a receber contra empresas fora do perímetro foram mantidos pelo valor contábil.

5. Laudo de Avaliação de Bens

GRUPO OEC	Valor Contábil (R\$ mil)	Ajustes de Liquidação (R\$ mil)	Valor Econômico (R\$ mil)	Valor de Liquidação (R\$ mil)	Claims (R\$ mil)
OECI S.A	5.492.324	-4.598.614	893.708	605.886	-
Caixa e equivalente de caixa	34.700	-21.455	13.245	13.245	-
Contas a receber de clientes	43.206	-43.206	-	-	-
Adto. a subempreiteiros	2	-2	-	-	-
Adto. a fornecedores	11.373	-11.373	-	-	-
Adiantamentos	124	-124	-	-	-
Tributos a recuperar	12.443	-12.443	-	-	-
Despesas antecipadas	7.267	-7.267	-	-	-
Estoques	14.159	-1.290	12.869	8.662	-
Outras contas a receber	113.128	-113.128	-	-	-
Intracompanhia	178	-178	-	-	-
Conta corrente consorciada	9.245	-3.138	6.106	4.110	-
Valores a classificar	-54	54	-	-	-
Cauções	7	-7	-	-	-
Caixa único	4.218.803	-4.218.803	-	-	-
Depósitos judiciais	33.492	-33.492	-	-	-
Outras contas a receber LP	12.978	-12.978	-	-	-
Contas a receber LP	327.727	-	327.727	220.593	-
Tributos a recuperar LP	58	-58	-	-	-
Despesas antecipadas LP	2.476	-2.476	-	-	-
Investimentos: OECF S.A	188	-	188	127	-
Investimentos: OEC USA INC.	10.425	-	10.425	7.017	-
Investimentos: ODEBRECHT INGENIERIA Y CONSTRUCCIÓN INTERNACIONAL DE MÉXICO S.A	10.319	-	10.319	6.946	-
Investimentos: ODEBRECHT ARGENTINA S.A	1.173	-	1.173	790	-
Investimentos: ODEBRECHT GLOBAL SOURCING SOUTH ÁFRICA	5.235	-2.846	2.388	1.608	-
Investimentos: ODEBRECHT SOLUTIONS INC.	201.766	-52.773	148.993	100.287	-
Investimentos: OEC SERVICIOS S.Á.R.L	305.453	-65.064	240.389	161.806	-
Investimentos: OEC GUYANA INC.	527	-	527	355	-
Consórcio: TRANSOLIMPICA	-	-	-	-	-
Consórcio: TERMINAL GASSUL - CONSORCIADA OECI	21.010	-	21.010	14.142	-
Consórcio: CNO BRASIL - TERRA EMAR	2.936	-	2.936	1.976	-
Consórcio: PIER Y	-	-	-	-	-
Consórcio: OECI NOVA PONTE	681	-	681	459	-
Consórcio: OECI BR386 RS VIA SUL	360	-	360	242	-
Consórcio: ETA XEFEM	3.908	-	3.908	2.631	-
Consórcio: TRANSBRASIL2	-4.350	4.350	-	-	-
Consórcio: CNOB METRO LINHA 05 LULAS	-	-	-	-	-
Consórcio: PIERNOVO	-	-	-	-	-
Consórcio: OECI AGRUPADORA - UOSNAO CORRENTES	66.939	-	66.939	45.056	-
Consórcio: CNOB - PR323	-	-	-	-	-
Consórcio: DRAGAGEM DO PORTO DO RIO GRANDE	-	-	-	-	-
Consórcio: MITIGACAO DE CHEIAS N/NV	-387	387	-	-	-
Consórcio: NOVO JDA - CNOB	-	-	-	-	-
Consórcio: TUNEL VIA ROMA PMSP	-	-	-	-	-
Consórcio: CNO BR TERRA EMAR2	770	-	770	518	-
Consórcio: METRO LINHA 6 - CNOB	17.637	-	17.637	11.871	-
Consórcio: RIO 2016 INTEGRADOR INFRAESTRUTURA	-	-	-	-	-
Consórcio: UTE SANTA CRUZ - CONSORCIADA OECI	-	-	-	-	-
Consórcio: PROGRAMA LUZ PARA TODOS - LOTE2	-	-	-	-	-
Consórcio: EXPANSAO DO AEROPORTO GALEAO	263	-	263	177	-
Imobilizado	6.156	-1.301	4.855	3.268	-
Intangível	3	-3	-	-	-

Imobilizado: Os ativos imobilizados constantes nos balancetes do Grupo OEC são: terrenos, edificações e instalações, máquinas e equipamentos, móveis e utensílios, veículos e embarcações, ferramentas/aparelhos e acessórios, equipamentos de informática, benfeitoria em bens de terceiros, Imobilizado em andamento e direito de uso. Para fins de avaliação, assumiu-se a premissa de não recuperabilidade para os saldos de imobilizados em andamento, direito de uso e benfeitorias em bens de terceiros, realizando a baixa dos saldos e atribuindo valor econômico nulo.

A avaliação, o inventário e a verificação do ativo imobilizado não foram realizadas para fins deste relatório.

Segundo o laudo, os estoques estão em diferentes locais do Brasil e do mundo, tornando difícil a tarefa de estimar seus custos de locomoção e venda, de modo que o valor de realização pode variar significativamente do valor contábil.

Para os terrenos (Paranaguá e Guarulhos) da CNO foi utilizado o laudo de avaliação realizado por terceiros, não havendo validação das premissas utilizadas nesta avaliação, nem a auditoria dos documentos.

5. Laudo de Avaliação de Bens

GRUPO OEC	Valor Contábil (R\$ mil)	Ajustes de Liquidação (R\$ mil)	Valor Econômico (R\$ mil)	Valor de Liquidação (R\$ mil)	Claims (R\$ mil)
TENENGE ENGENHARIA LTDA	266.449	-221.911	44.540	30.736	-
Caixa e equivalente de caixa	16.957	-14.641	2.316	2.316	-
Contas a receber de clientes	34.374	-4.063	30.312	20.403	-
Adto. a fornecedores	1.410	-1.410	-	-	-
Adiantamentos	41	-41	-	-	-
Tributos a recuperar	5.828	-5.828	-	-	-
Despesas antecipadas	300	-300	-	-	-
Estoques	3.634	-1.670	1.965	1.322	-
Outras contas a receber	118.260	-117.400	860	579	-
Conta corrente consorciada	-4.799	4.799	-	-	-
Valores a classificar	0	0	-	-	-
Caixa único	129.310	-129.310	-	-	-
Despesas antecipadas LP	7	-7	-	-	-
Depósitos judiciais	202	-202	-	-	-
Imobilizado	8.537	-855	7.682	5.170	-
Intangível	6	-6	-	-	-
Consórcio: TERMINAL GAS SUL - CONSORCIADA TENENGE	-49.023	49.023	-	-	-
Consórcio: CONSORCIADA CONSORCIO CONSTRUTOR INFRA AZULAO	1.405	-	1.405	946	-

GRUPO OEC	Valor Contábil (R\$ mil)	Ajustes de Liquidação (R\$ mil)	Valor Econômico (R\$ mil)	Valor de Liquidação (R\$ mil)	Claims (R\$ mil)
CBPO ENGENHARIA LTDA	1.073.356	-881.030	192.326	129.518	272.250
Caixa e equivalente de caixa	874	-680	194	194	-
Contas a receber de clientes	4.242	-4.242	-	-	-
Adto. a subempreiteiros	-43	43	-	-	-
Adto. a fornecedores	26	-26	-	-	-
Tributos a recuperar	173	-173	-	-	-
Estoques	36	-35	1	1	-
Outras contas a receber	116	-104	12	8	-
Conta corrente consorciada	30.701	140.413	171.114	115.177	-
Caixa único	1.061.708	-1.061.708	-	-	-
Depósitos judiciais	14.866	-14.866	-	-	-
Contas a receber LP	10.726	-	10.726	7.219	-
Outras contas a receber LP	276	-276	-	-	-
Imobilizado	24	-15	9	6	-
Investimento: CBPO ENGENHARIA LTDA - CHILE	-	-	-	-	-
Investimento: CBPO INGENIERIA DE VENEZUELA C.A.	-48.686	48.686	-	-	-
Investimento: CBPO OVERSEAS LTD	58.520	-58.520	-	-	-
Investimento: CBPO ENGENHARIA LTDA - COLÔMBIA	-20.597	20.597	-	-	-
Consórcio: UTE SANTA CRUZ - CONSORCIADA CBPO	-49.876	49.876	-	-	-
Consórcio: CBPO AGRUPADORA - UCOSNAO CORRENTES	10.270	-	10.270	6.913	-

GRUPO OEC	Valor Contábil (R\$ mil)	Ajustes de Liquidação (R\$ mil)	Valor Econômico (R\$ mil)	Valor de Liquidação (R\$ mil)	Claims (R\$ mil)
OEBRECHT ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO S.A	64.381	-54.490	9.891	6.752	-
Caixa e equivalente de caixa	290	-	290	290	-
Adto. a fornecedores	186	-186	-	-	-
Tributos a recuperar	2	-2	-	-	-
Outras contas a receber	63.893	-54.292	9.601	6.462	-
Depósitos judiciais	10	-10	-	-	-

GRUPO OEC	Valor Contábil (R\$ mil)	Ajustes de Liquidação (R\$ mil)	Valor Econômico (R\$ mil)	Valor de Liquidação (R\$ mil)	Claims (R\$ mil)
OEBRECHT HOLDCO FINANCE LIMITED	135.280	-135.277	3	3	-
Caixa e equivalente de caixa	3	-	3	3	-
Despesas antecipadas	3.043	-3.043	-	-	-
Outras contas a receber LP	30.816	-30.816	-	-	-
Despesas antecipadas LP	101.418	-101.418	-	-	-

GRUPO OEC	Valor Contábil (R\$ mil)	Ajustes de Liquidação (R\$ mil)	Valor Econômico (R\$ mil)	Valor de Liquidação (R\$ mil)	Claims (R\$ mil)
OEC S.A	26.683	-24.837	1.846	1.833	-
Caixa e equivalente de caixa	1.807	-	1.807	1.807	-
Adto. a fornecedores	4	-4	-	-	-
Adiantamentos	42	-42	-	-	-
Tributos a recuperar	70	-70	-	-	-
Despesas antecipadas	0	0	-	-	-
Outras contas a receber	40	-1	39	26	-
AFAC - Adiantamento para futuro aumento de capital	24.720	-24.720	-	-	-

GRUPO OEC	Valor Contábil (R\$ mil)	Ajustes de Liquidação (R\$ mil)	Valor Econômico (R\$ mil)	Valor de Liquidação (R\$ mil)	Claims (R\$ mil)
OENGER S.A	90.852	-90.787	65	65	-
Caixa e equivalente de caixa	65	-	65	65	-
Adiantamentos	8	-8	-	-	-
Tributos a recuperar	160	-160	-	-	-
Mútuos	90.619	-90.619	-	-	-

5. Laudo de Avaliação de Bens

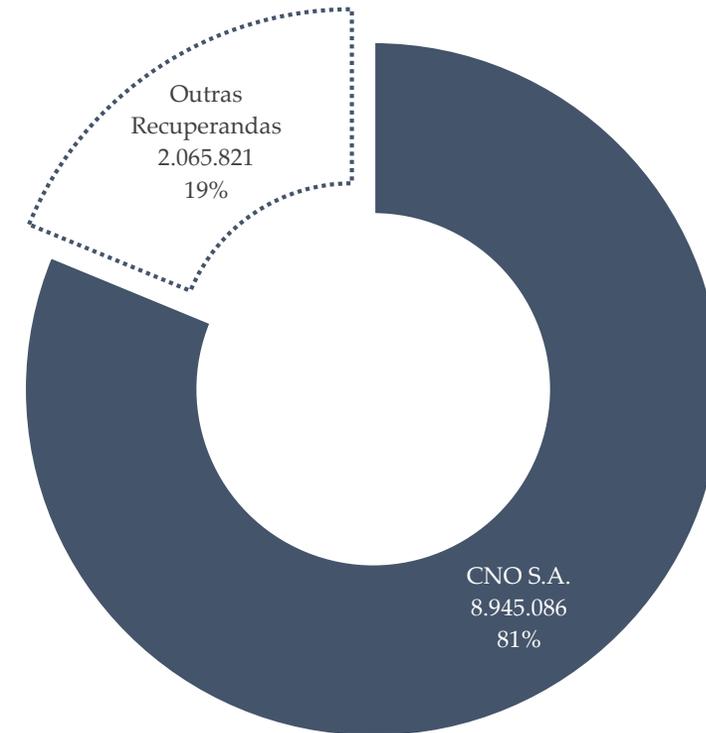
GRUPO OEC	Valor Contábil (R\$ mil)	Ajustes de Liquidação (R\$ mil)	Valor Econômico (R\$ mil)	Valor de Liquidação (R\$ mil)	Claims (R\$ mil)
OEBRECHT OVERSEAS LIMITED	-4.012.649	5.364.031	1.351.381	909.728	-
Caixa e equivalente de caixa	343	-	343	343	-
Adiantamentos	775	-775	-	-	-
Outras contas a receber	85.015	-41.288	43.726	29.432	-
Caixa único	-7.837.681	8.444.493	606.811	408.445	-
Mútuos	17.577.361	-16.167.589	1.409.773	948.918	-
Conta corrente escritural	7.764	-	7.764	5.226	-
Outras contas a receber LP	375.187	-257.445	117.741	79.252	-
Ajuste a valor presente	-652.829	-	-652.829	-439.419	-
PECLD	-13.568.584	13.386.635	-181.948	-122.469	-

GRUPO OEC	Valor Contábil (R\$ mil)	Ajustes de Liquidação (R\$ mil)	Valor Econômico (R\$ mil)	Valor de Liquidação (R\$ mil)	Claims (R\$ mil)
OEC FINANCE LIMITED	5.779.098	-4.834.292	944.803	644.608	-
Outras contas a receber LP	50.194	-25.213	24.981	16.815	-

GRUPO OEC	Valor Contábil (R\$ mil)	Ajustes de Liquidação (R\$ mil)	Valor Econômico (R\$ mil)	Valor de Liquidação (R\$ mil)	Claims (R\$ mil)
BELGRÁVIA SERVIÇOS E PARTICIPAÇÕES S.A.	-12.158.614	12.160.523	1.909	1.322	-
Caixa e equivalente de caixa	113	-	113	113	-
Tributos a recuperar	62	-62	-	-	-
Outras contas a receber	22	-	22	15	-
Mútuos	6.221	-6.221	-	-	-
Investimentos: MULTITRADES S.A.	10.873	-9.099	1.774	1.194	-
Investimentos: OEBRECHT INDUSTRIAL ENGINEERING, INC	-1.097	1.097	-	-	-
Investimentos: NSP INVESTIMENTOS S.A. (BRASKEM)	-12.174.808	12.174.808	-	-	-

GRUPO OEC	Valor Contábil (R\$ mil)	Ajustes de Liquidação (R\$ mil)	Valor Econômico (R\$ mil)	Valor de Liquidação (R\$ mil)	Claims (R\$ mil)
TENENGE OVERSEA CORPORATION	1.739.027	-1.199.513	539.515	363.166	-
Caixa e equivalente de caixa	57	-	57	57	-
Outras contas a receber	1.070.027	-1.069.268	759	511	-
Mútuos	192.728	-4.260	188.469	126.858	-
Conta corrente escritural	403.685	-97.505	306.180	206.090	-
Outras contas a receber LP	28.480	-28.480	-	-	-
Investimentos: CONSTRUTORA NORBERTO OEBRECHT DE PANAMÁ	44.050	-	44.050	29.650	-

Valor de Liquidação por Recuperanda (R\$ mil)



6. Fluxo de Caixa | Projetos Consolidados

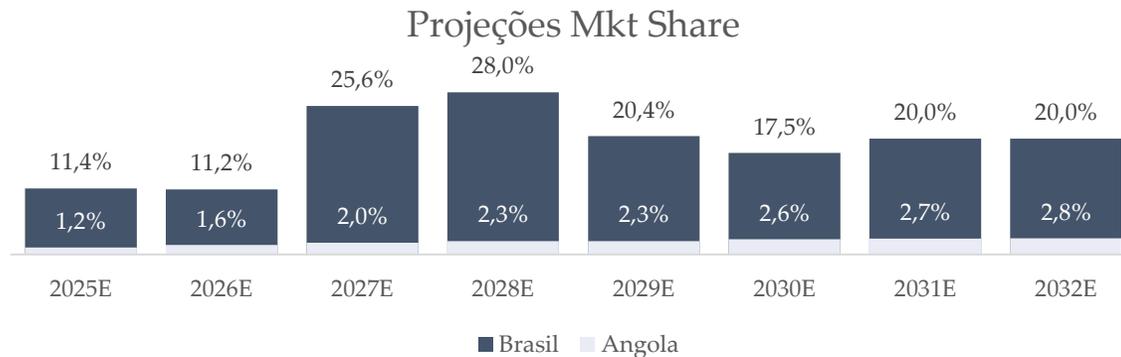
Projetos consolidados (em milhões US\$)	2024E	2025E	2026E	2027E	2028E	2029E	2030E	2031E	2032E
P&L									
Receita Operacional Bruta	1.168	1.514	1.828	3.197	4.014	3.878	4.337	4.921	5.172
<i>Crescimento</i>	-	30%	21%	75%	26%	-3%	12%	13%	5%
(-) Deduções	-38	-57	-83	-107	-134	-136	-166	-185	-201
Receita Operacional Líquida	1.129	1.457	1.745	3.089	3.879	3.742	4.171	4.736	4.971
(-) COGS	-972	-1.175	-1.418	-2.504	-3.171	-3.113	-3.471	-3.948	-4.153
Lucro bruto	158	282	327	585	709	629	700	788	818
<i>Margem bruta</i>	14%	19%	19%	19%	18%	17%	17%	17%	16%
(-) G&A	-59	-71	-75	-127	-180	-188	-218	-249	-261
EBIT	99	212	252	458	529	440	482	540	556
<i>Margem EBIT</i>	9%	15%	14%	15%	14%	12%	12%	11%	11%
(+) D&A	6	2	-	-	-	-	-	-	-
EBITDA	106	214	252	458	529	440	482	540	556
<i>Margem EBITDA</i>	9%	15%	14%	15%	14%	12%	12%	11%	11%
(+) D&A	-6	-2	-	-	-	-	-	-	-
(+) Receitas/Despesas não operacionais	65	2	4	1	2	1	-	-	-
(+/-) Resultado Financeiro	-	-	3	7	10	8	2	-	-
EBT	164	213	259	466	540	449	484	539	556
<i>Margem EBT</i>	15%	15%	15%	15%	14%	12%	12%	11%	11%
(-) Impostos sobre o Lucro	-65	-112	-81	-116	-142	-121	-133	-154	-159
Lucro Líquido	99	102	178	350	399	328	351	385	398
<i>Margem Líquida</i>	9%	7%	10%	11%	10%	9%	8%	8%	8%

O Grupo OEC atua no segmento da construção civil pesada, em projetos de construção de rodovias, ferrovias, usinas hidrelétricas, termelétricas e nucleares, instalações portuárias, barragens, refinarias, entre outros projetos industriais e infraestrutura para clientes públicos e privados, que dão origem à geração de caixa das Recuperandas.

Atualmente, as principais obras em execução por meio de controladas e coligadas no Brasil são: Projeto Submarino, Unidades de Saúde BH, BRT Transportes, ETA Xerém, Reservatório Marapicu, Ligaçao Viária Campo Grande, B386 BRT Transbrasil, Terminal Gás Sul Babitonga, Ponte Guaratuba, Mem Bloco 40 e UTE Azulão, além de contratos de prestação de serviços em plantas industriais.

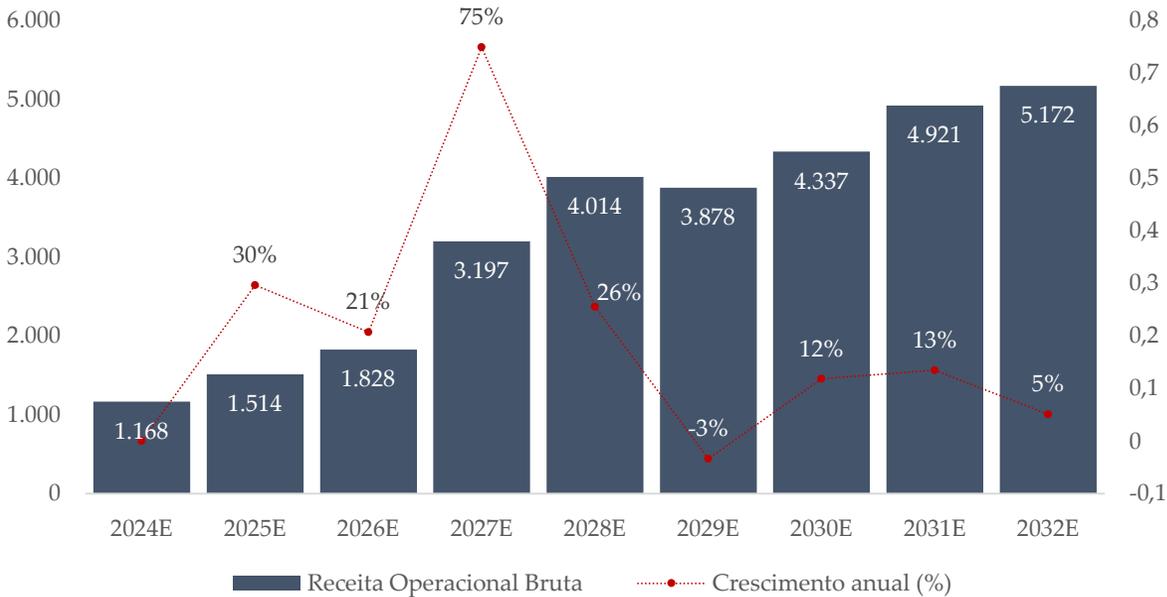
No exterior, os projetos em atividade mais relevantes são: Aproveitamento Hidrelétrico de Laúca, Terminal Oceânico Barra do Dande, Projeto Refinaria de Cabinda, Projeto Refinaria de Lobito e, Aeroporto Internacional de Cabinda em Angola e Rodovia do Corredor Leste em Gana.

A estimativa do Grupo Recuperando é que novos e atuais projetos irão provocar crescimento nas receitas de até US\$ 5,1 bilhões nos próximos 9 anos, evidenciados no gráfico a seguir:

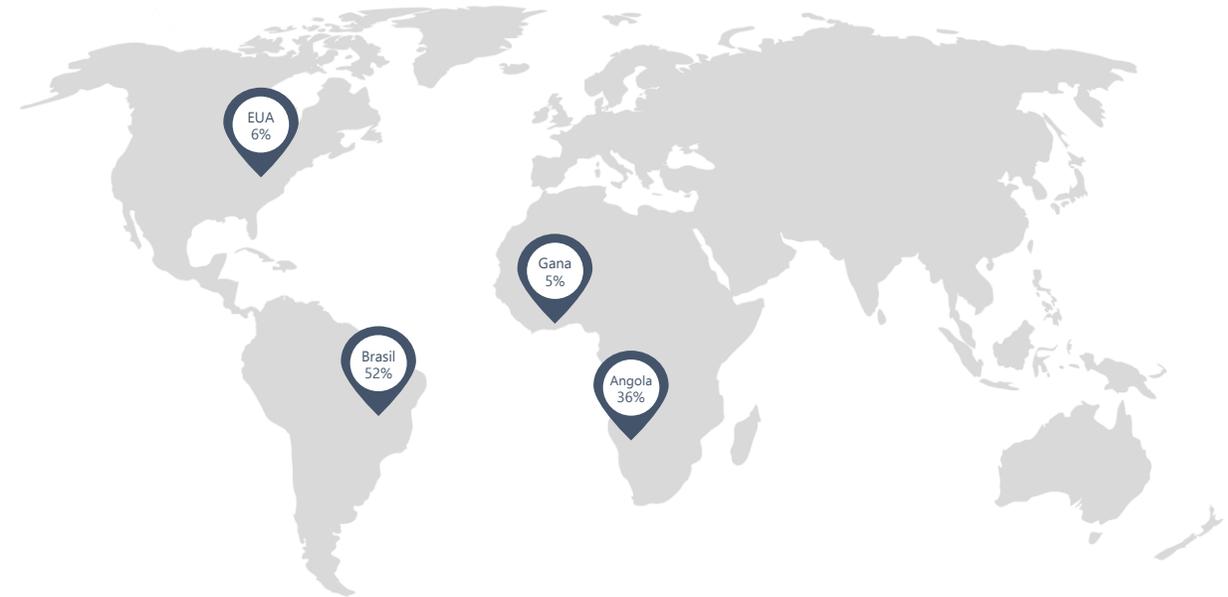


6. Fluxo de Caixa | Projetos Consolidados

Projeção Receitas (US\$ milhões)



Com estratégias voltadas para a realização de obras complexas e de grande porte em mercados emergentes, o GRUPO OEC estima a seguinte proporção de geração de receita no médio/ longo prazo: Brasil (52%), Angola (36%), EUA (6%) e Gana (5%).



Majoritariamente, as operações das Recuperandas situam-se no Brasil, não ficando esclarecido os motivos das empresas apresentarem suas projeções em Dólares Americanos (US\$) e não em sua moeda funcional, o Real (R\$).

Ademais, conforme será abordado a seguir, os números projetados tem por base índices macroeconômicos brasileiros, sendo desconhecido os parâmetros utilizados para a conversão em moeda estrangeira.

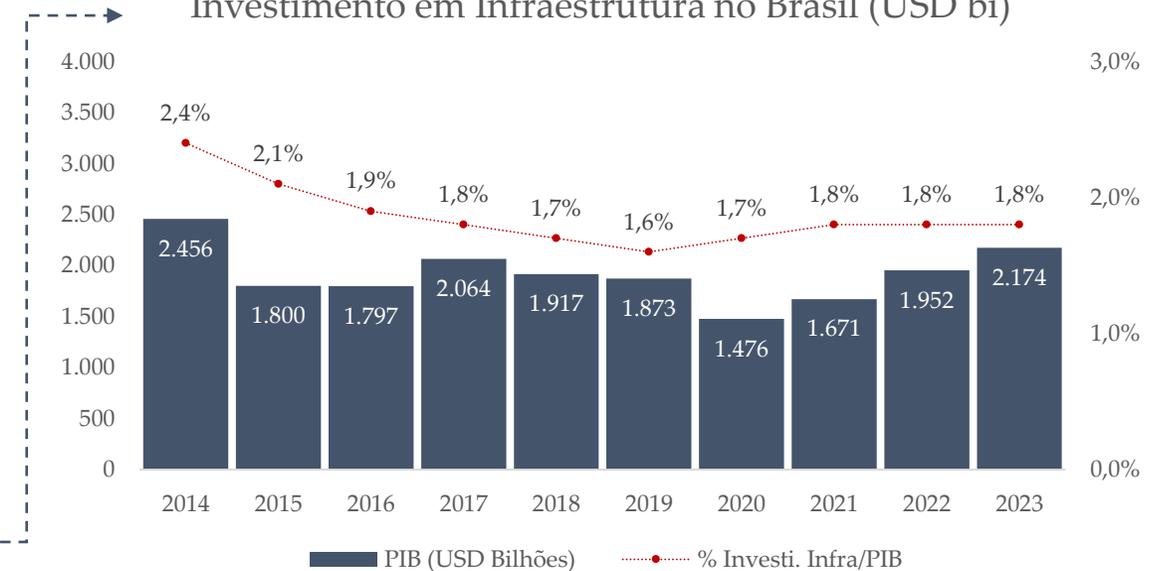
6. Fluxo de Caixa | Projetos Consolidados

Conforme explica o Grupo Recuperando, o crescimento do PIB tende a estimular investimentos em infraestrutura, devido ao aumento das receitas fiscais, respingando seus efeitos na capacidade de investimento dos setores público e privado, impactando diretamente nas operações das Recuperandas, que atuam no segmento de construção civil pesada, e demandam recursos de expressiva envergadura.

O Grupo OEC trouxe ao Plano de Recuperação Judicial levantamento de dados realizado pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (“IPEA”), no qual discorre que no ano de 2023 o investimento em infraestrutura alcançou relevante crescimento, apontando majoração de 8% na comparação com 2022, e que em média, o investimento em infraestrutura no Brasil representou 1,9% do PIB nos últimos 10 anos.

Nas análises realizadas pela Administração Judicial no âmbito dos relatórios mensais de atividades, os demonstrativos contábeis das Recuperandas apontaram que entre os anos de 2021 e 2022, os recebíveis das empresas passaram a ter maior representatividade de obras e projetos oriundos da esfera pública, especialmente federal, informações que vão ao encontro das premissas ilustradas e interpretadas pelo Grupo Recuperando.

Investimento em Infraestrutura no Brasil (USD bi)

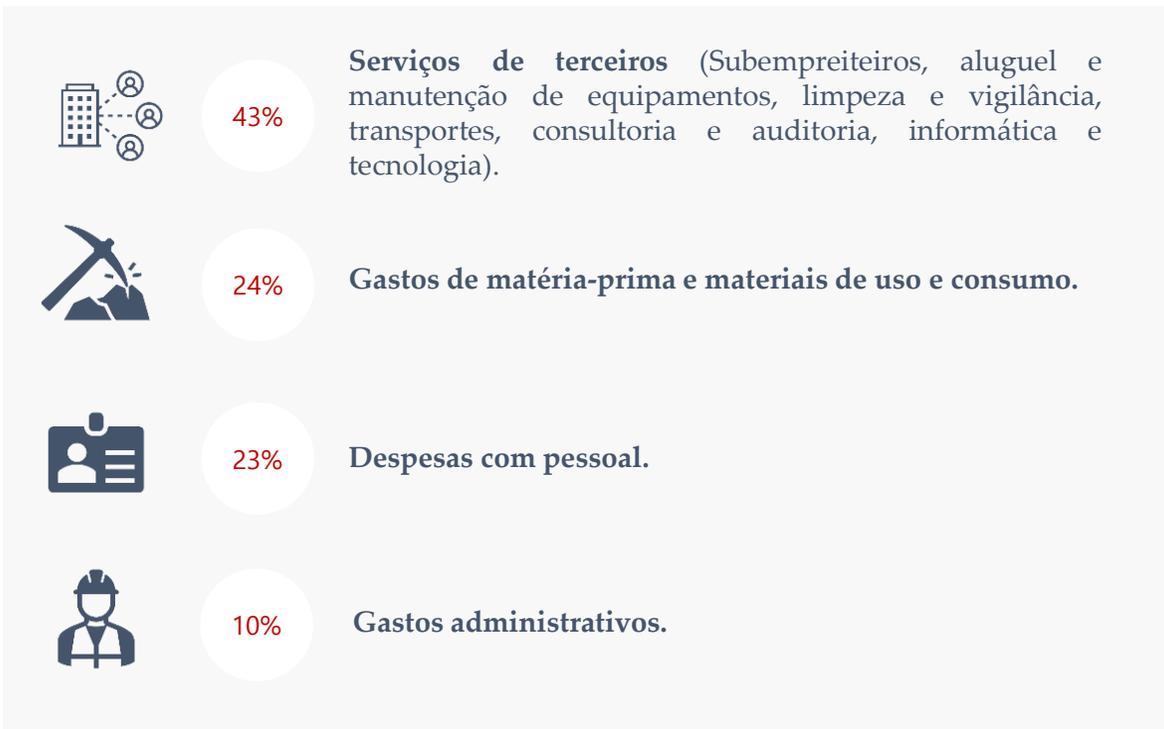


Segundo as informações colhidas pelas Recuperandas, para os próximos anos, a perspectiva para os investimentos em infraestrutura continua positiva, pois o mercado avalia maior integração entre o Novo PAC (Programa de Aceleração do Crescimento), o PPI (Programa de Parcerias de Investimentos) e o PPA (Plano Plurianual) 2024-2027, tanto do governo federal quanto dos estados e municípios, e que a União estima investir R\$ 24 bilhões na infraestrutura de transportes do país em 2024, aumento de quase 200% em relação a 2022, e o Novo PAC - Programa de Investimentos do Governo Federal - pretende investir R\$ 1,7 trilhão em todos os estados do Brasil, sendo R\$ 1,3 trilhão até 2026 e R\$0,4 trilhão após 2026.

6. Fluxo de Caixa | Projetos Consolidados

O Grupo OEC também aposta na redução da taxa básica de juros, e no setor privado de programas de investimentos por meio de concessões e PPPs (Parcerias Público-Privadas), com projetos sendo estruturados no país.

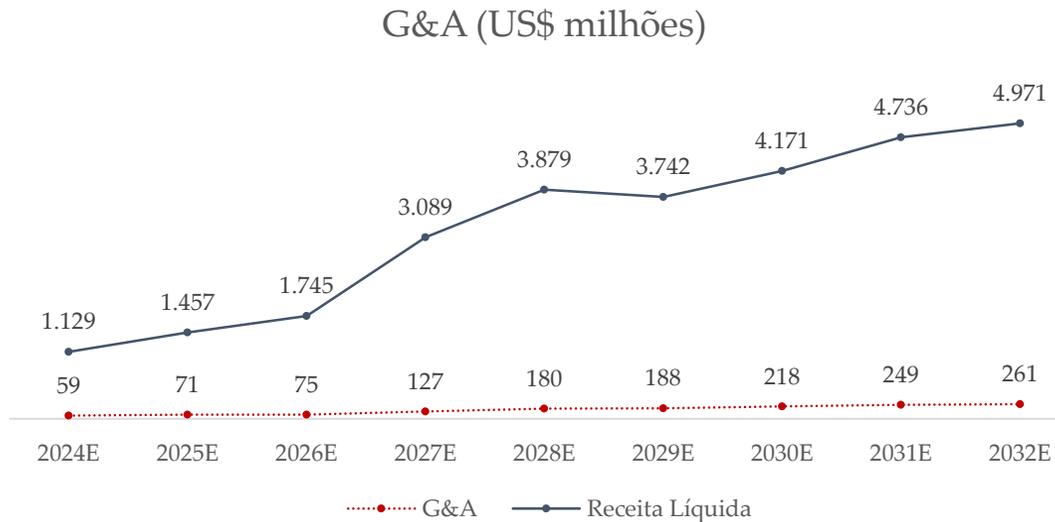
Os custos da operação do Grupo Recuperando é distribuído do seguinte modo:



Segundo as Recuperandas, os custos projetados estão atrelados a valores históricos e relacionados às receitas também históricas, resultando em ganho de margem bruta, já que os custos devem estabelecer-se próximo de 83% de representatividade sobre as receitas líquidas, percentual do nível pré-pandemia Covid-19. Entretanto, não houve discriminação das estratégias operacionais a serem lançadas pelas empresas, e que permitirão que seus gastos voltem a equilibrarem-se e impulsionar o aumento da margem bruta.

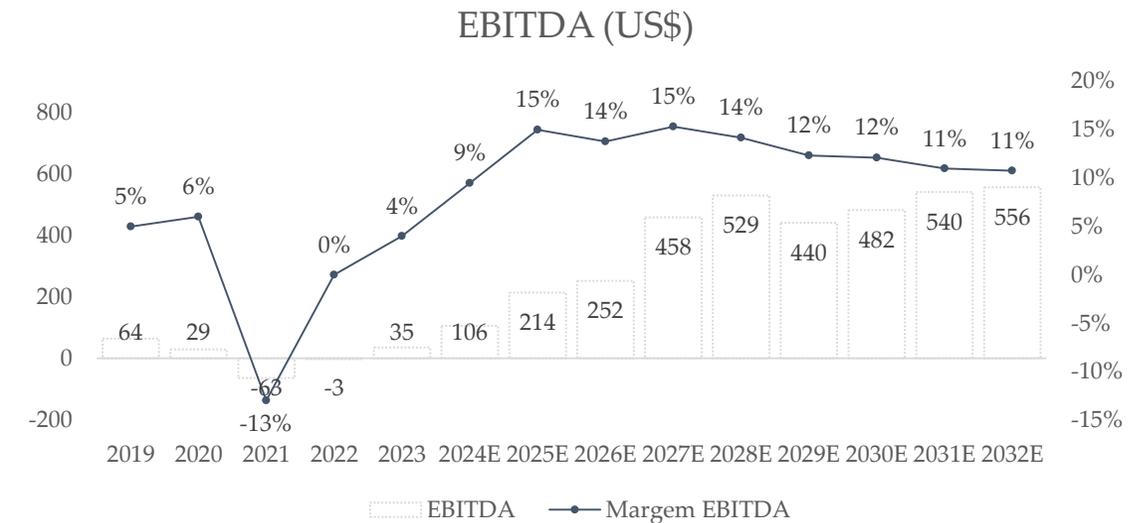
6. Fluxo de Caixa | Projetos Consolidados

As despesas gerais e administrativas (G&A) são segregadas em despesas com colaboradores, materiais indiretos e apoio, fornecedores de serviços e outros, e foram projetadas com base em percentual da receita operacional líquida, estimado de acordo com o desempenho histórico do Grupo OEC.



Não obstante o permanente crescimento das receitas projetadas, as Recuperandas estimam que as despesas se estabelecerão em 5%, premissa que não ficou integralmente elucidada.

Considerando as projeções de receitas, custos e despesas, o gráfico abaixo demonstra o EBITDA histórico e o projetado, comparando o desempenho passado e as expectativas de potencial de crescimento das empresas.



O Grupo Recuperando possui expectativa de recuperação gradual, com a margem aumentando para 15% em 2025 e estabilizando em 11% para o longo prazo.

6. Fluxo de Caixa | Projetos Consolidados

Após o EBITDA, as Recuperandas ainda registraram projeções de receitas não operacionais e resultado financeiro positivo, contudo, não elucidaram do que se trata, restando prejudicada a análise de seus efeitos.

Segundo as estimativas do Grupo OEC, a totalidade de seu lucro líquido se converterá em caixa operacional no mesmo espaço de tempo, sendo incrementado por fluxos de investimentos e parcialmente absorvido pelos financiamentos, conforme aborda-se a seguir.

Projetos consolidados (em milhões US\$)	2024E	2025E	2026E	2027E	2028E	2029E	2030E	2031E	2032E
P&L									
Lucro Líquido	99	102	178	350	399	328	351	385	398
(-) D&A	6	2	-	-	-	-	-	-	-
(+/-) Capital de Giro e de Ativos e Passivos não Operacionais	48	80	72	-133	23	-84	28	2	28
Fluxo de Caixa Operacional	153	183	250	218	422	244	379	387	426
Fluxo de Caixa de Investimentos	3	1	-	-	-	-	-	-	-
Fluxo de Caixa de Financiamento	-16	-6	-6	-6	-	1	-	-	-
Geração de Caixa Antes da Contribuição para a Holding	141	178	245	213	422	245	379	387	426
(-) Caixa Distribuído para a Holding	-106	-158	-266	-248	-422	-223	-342	-366	-422

O esquema ao lado demonstra o fluxo de capital de giro eleito como premissa pelas Recuperandas, contudo, as empresas não trouxeram a conhecimento as características atuais dos recebimentos/pagamentos do setor onde atuam, o que impediu análises comparativas. Ainda, o Grupo Recuperando exerce atividades de construção civil pesada em projetos e obras de longo prazo, não ficando esclarecido o descasamento com os recebimentos integralmente projetados no curto prazo.

Capital de Giro



EUA: 60 dias para contas a receber, 60 dias para fornecedores, 30 dias para impostos. Não há previsão de adiantamento de fornecedores ou de clientes. Não há estoques relevantes na operação dos EUA.



Brasil: Premissa de 80 dias de giro sobre os saldos projetados de contas a receber, 60 dias para fornecedores, 30 dias para impostos e 10 dias para estoque. Para as contas de adiantamento para fornecedores e adiantamento a clientes, foi utilizado, respectivamente, 3,0% e 6,0% da receita.



Angola e Gana: 90 dias para contas a receber, 69 dias para fornecedores, 30 dias para impostos e 10 dias para estoque. Para as contas de adiantamento para fornecedores e adiantamento a clientes, foi utilizado, respectivamente, 4,0% e 8,0% da receita.

6.1. Fluxo de Caixa e Pagamento dos Créditos Concurssais - Consolidado

Fluxo Consolidado Grupo OEC (USD milhões)	2024E	2025E	2026E	2027E	2028E	2029E	2030E	2031E	2032E
(=) Fluxo de Caixa Consolidado de Projetos	106	158	266	248	422	223	342	366	422
(-) Despesas Gerais e Administrativas	-64	-63	-59	-53	-53	-52	-68	-79	-84
(=) Fluxo de Caixa pós G&A	42	95	207	194	369	171	274	287	337
(+/-) Atividades de investimento	-	-	-	-	-	-	86	-	-
(=) Fluxo de Caixa pós Investimentos	42	95	207	194	369	171	360	287	337
(-) Multas e Acordos	-40	-61	-60	-47	-45	-47	-53	-59	-67
(+/-) DIP	-	100	-	-17	-104	-90	-	-	-
(-) Contenciosos	-8	-43	-47	-50	-225	-160	-284	-252	-277
(-) Atividades de Financiamento	-4	-3	-10	-12	-1	-	-	-	-
(=) Fluxo de Caixa pós Multas e Outras Despesas	-10	88	91	69	-6	-126	23	-24	-7
(-) Pagamento créditos concursais	-	-98	-14	-4	-	-1	-4	-7	-7
Classe I	-	-25	-	-4	-	-1	-3	-1	-1
Opção A	-	-12	-	-	-	-	-	-	-
Opção B	-	-6	-	-	-	-	-	-	-
Opção C	-	-6	-	-	-	-	-	-	-
Retardatários	-	-	-	-4	-	-	-2	-	-
Classe III	-	-66	-10	-	-	-	-1	-6	-6
Credores Parceiros (Opção A)	-	-16	-10	-	-	-	-	-	-
Credores Quirografários Mercado de Capitais (Opção A)	-	-50	-	-	-	-	-	-	-
Credores Quirografários Gerais (Opção A)	-	-1	-	-	-	-	-	-	-
Credores Quirografários Gerais (Opção B)	-	-	-	-	-	-	-1	-6	-6
Retardatários	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Classe IV	-	-7	-4	-	-	-	-	-	-
Credores Parceiros (Opção A)	-	-6	-4	-	-	-	-	-	-
Opção A	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Opção B	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Saldo de Caixa BoP	49	39	30	107	172	166	40	59	28
(=) Fluxo de Caixa Livre	-10	-10	77	65	-6	-126	19	-31	-14
Saldo de Caixa EoP	39	30	107	172	166	40	59	28	14

Atividades de Investimentos

Nas atividades de investimento as Recuperandas consideraram a venda de uma participação de 50% do Grupo OEC em um terreno localizado em Paranaguá - PR, prevista para 2030, totalizando USD34 milhões. Segundo o Grupo, o valor é baseado em laudo de avaliação emitido por consultoria especializada, originalmente em reais e convertido para dólares com base na expectativa da taxa de câmbio do dólar em 2030.

Multas e Acordos

O pagamento de multas está relacionado com os acordos de leniência globais firmados com diversos países e com o MPF, a CGU, a AGU e o CADE. Existem pagamentos de multas locais e globais adicionadas ao cálculo de fluxo de caixa do Grupo OEC, que são originados nas operações de cada região, cujos detalhes não foram reportados no PRJ.

DIP

As Recuperandas estimam que o Financiador Âncora concederá um empréstimo de US\$ 120 milhões (valor bruto), havendo possibilidade do valor ser majorado para até US\$ 150 milhões (valor bruto) caso os demais Credores Quirografários Mercado de Capitais decidam participar do financiamento. O montante será utilizado para pagar parte do fluxo de pagamentos projetados a partir do PRJ e para fornecer ao Grupo OEC o capital necessário para apoiar os negócios. O financiamento será destinado, principalmente, para:



Equacionar o endividamento existente;



Reforçar o fluxo de caixa da OEC.

6.1. Fluxo de Caixa e Pagamento dos Créditos Concurtais - Consolidado

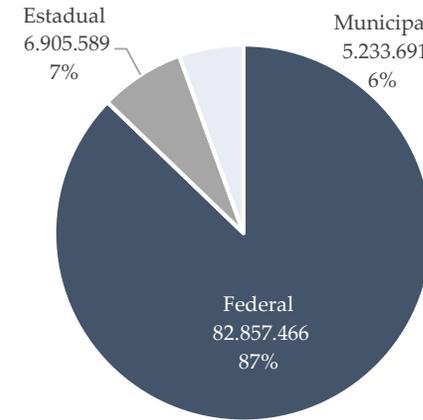
→ Dívida Fiscal

No PRJ, o Grupo Recuperando informa ter aderido a programas de parcelamento para quitar débitos relacionados a tributos municipais e federais, e que no contexto dos parcelamentos, a premissa adotada para o Plano de Recuperação Judicial, é que a Companhia renunciará aos processos em andamento e realizará transações tributárias, visando parcelar os valores com desconto e utilizando prejuízos fiscais.

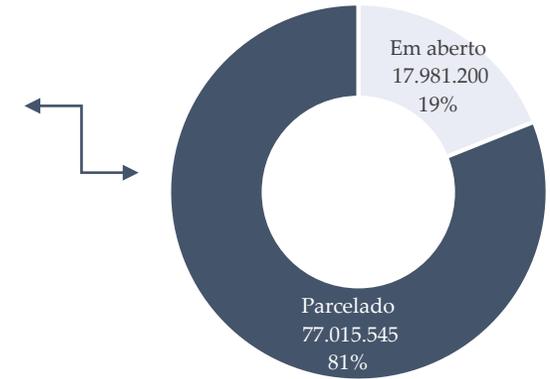
Nas análises realizadas pela Administração Judicial no âmbito dos relatórios mensais de atividades, as informações disponibilizadas pelas Recuperandas apontam que na esfera federal, o Grupo Recuperando possui 78% (R\$ 64,8 milhões) das obrigações fiscais parceladas (e vigentes), dentre as quais PIS/COFINS (R\$ 38 milhões) e IRPJ/CSLL (R\$ 21,8 milhões).

No âmbito estadual, há saldo de R\$ 6,9 milhões corresponde ao ICMS, unicamente, e integralmente parcelado e vigente. Os tributos municipais aduzem ao ISS sobre faturamento (R\$ 1,2 milhões) e ISS retido (R\$ 2,7 milhões) e aguardam compensação, segundo o Grupo.

Tributos por âmbito (R\$)



Tributos por situação (R\$)



Além do passivo fiscal supra, as fazendas municipais, estaduais e federal têm se manifestado nos autos trazendo débitos inscritos em dívida ativa que totalizam R\$ 42 milhões devidos pelas Recuperandas, concentrando-se em maior grau na União e, sobretudo, por parte da Belgrávia, que reúne 62% da dívida ativa total, dividindo-se entre IRPJ (R\$ 8,85 milhões) e Contribuição Social (R\$ 17,6 milhões).

6.1. Fluxo de Caixa e Pagamento dos Créditos Concurais - Consolidado

→ Pagamentos à Classe I - Trabalhista

Trabalhistas(USD milhões)	2024E	2025E	2026E	2027E	2028E	2029E	2030E	2031E	2032E	2033E	2034E	2035E	2036E	2037E	2038E	2039E	2040E	2041E	2042E	2043E	2044E	2045E	2046E	2047E	2048E
Até 155 SM																									
Opção A																									
Saldo inicial	12	12	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Juros incorridos	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Juros pagos	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Amortização	-	-	12	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Variação cambial	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Saldo final	12	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Opção B																									
Até 150 SM																									
Saldo inicial	6	6	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Juros incorridos	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Juros pagos	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Amortização	-	-	6	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Variação cambial	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Saldo final	6	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Acima de 150 SM																									
Saldo inicial	19	19	19	19	19	19	19	18	18	18	17	17	16	16	16	15	15	15	14	14	14	13	13	13	-
Juros incorridos	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Juros pagos	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Amortização	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Variação cambial	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Saldo final	19	19	19	19	19	19	19	18	18	18	17	17	16	16	16	15	15	15	14	14	14	13	13	13	-
Opção C																									
Até 150 SM																									
Saldo inicial	6	6	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Juros incorridos	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Juros pagos	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Amortização	-	-	6	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Variação cambial	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Saldo final	6	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Acima de 150 SM																									
Saldo inicial	19	8	8	8	8	8	8	7	7	7	7	7	6	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Deságio	-	12	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Saldo inicial pós deságio	8	8	8	8	8	8	8	7	7	7	7	7	6	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Juros pagos	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Amortização	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Variação cambial	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Saldo final	8	8	8	8	8	8	7	7	7	7	7	7	6	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-

Embora o fluxo de caixa tenha projeções até o ano de 2032, o Grupo Recuperando projeta a finalização do pagamento dos credores trabalhistas para 2047. A diferença entre as datas do Fluxo de Caixa e do Fluxo de Pagamentos não ficou esclarecida.

O Grupo OEC oferta três modalidades de pagamento distintas à Classe I, a expectativa das Recuperandas é de que 20% do saldo dos trabalhistas seja reestruturado na Opção A, 40% na Opção B e 40% na Opção C.

Não obstante haja créditos em diversas moedas, para fins do Plano de Recuperação Judicial, o Grupo os converteu para dólares utilizando o câmbio de 4,93 BRL/USD.

6.1. Fluxo de Caixa e Pagamento dos Créditos Concurais - Consolidado

→ Pagamentos à Classe III - Quirografários

Quirografários (USD milhões)	2024E	2025E	2026E	2027E	2028E	2029E	2030E	2031E	2032E	2033E	2034E	2035E	2036E	2037E	2038E	2039E	2040E	2041E	2042E	2043E	2044E	2045E	2046E	2047E	2048E	2049E	
Credores Parceiros (Opção A)																											
Saldo inicial	25	26	10	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Juros incorridos	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Juros pagos	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Amortização	-	-	15	-	10	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Variação cambial	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Saldo final	26	10	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Credores Quirografários Mercado de Capitais (Opção A)																											
Saldo inicial	3.984	4.008	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Juros incorridos	24	11	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Juros pagos	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Amortização	-	-	50	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Variação cambial	-	-	-3.969	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Saldo final	4.008	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Credores Quirografários Gerais (Opção A)																											
Saldo inicial	1	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Juros incorridos	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Juros pagos	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Amortização	-	1	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Variação cambial	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Saldo final	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Credores Quirografários Gerais (Opção B)																											
Saldo inicial	526	529	527	529	529	528	528	527	520	514	507	501	495	488	482	476	470	464	458	453	447	441	436	430	425	419	
Juros incorridos	3	6	6	6	6	6	6	6	6	6	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5	
Juros pagos	-	-	-	-	-	-	-	6	6	6	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5	
Amortização	-	-	-	-	-	-	1	1	1	1	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	83	
Bônus de adimplência	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	332	
Variação cambial	-	-	7	4	6	6	6	6	6	6	6	6	6	6	6	6	5	5	5	5	5	5	5	5	5	5	
Saldo final	529	527	529	529	528	528	527	520	514	507	501	495	488	482	476	470	464	458	453	447	441	436	430	425	419	-	

A expectativa do Grupo OEC é de que 100% dos credores Quirografários Mercado de Capitais seja reestruturado na Opção A.

6.1. Fluxo de Caixa e Pagamento dos Créditos Concurssais - Consolidado

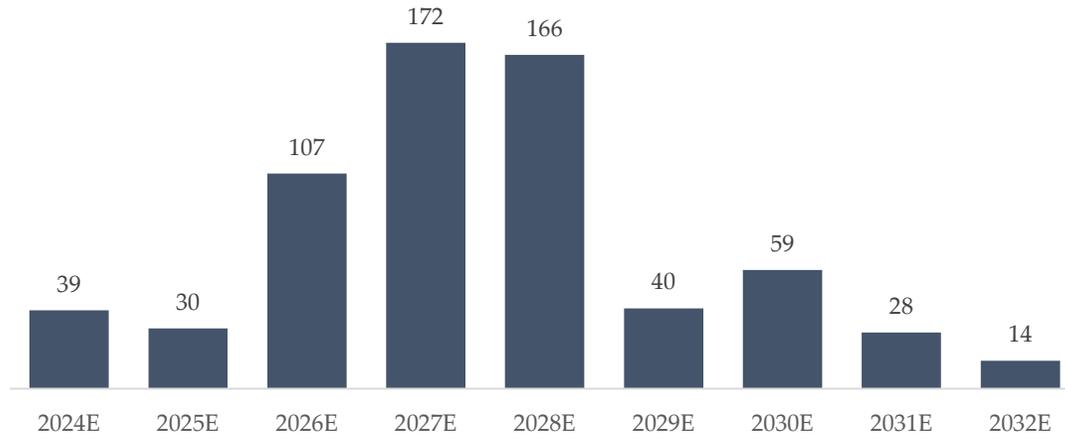
→ Pagamentos à Classe IV – ME/EPP

Credores ME/ EPP (USD milhões)	2024E	2025E	2026E	2027E	2028E	2029E	2030E	2031E	2032E	2033E	2034E	2035E	2036E	2037E	2038E	2039E	2040E	2041E	2042E	2043E	2044E	2045E	2046E	2047E	2048E	2049E
Credores Parceiros (Opção A)																										
Saldo inicial	10	10	4	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Juros incorridos	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Juros pagos	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Amortização	-	6	4	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Varição cambial	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Saldo final	10	4	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Opção A																										
Saldo inicial	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Juros incorridos	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Juros pagos	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Amortização	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Varição cambial	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Saldo final	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Opção B																										
Saldo inicial	3	3	3	3	3	3	3	3	3	3	3	3	3	3	3	3	3	3	3	3	3	3	3	3	3	3
Juros incorridos	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Juros pagos	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Amortização	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	1
Varição cambial	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	2
Saldo final	3	3	3	3	3	3	3	3	3	3	3	3	3	3	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-

A expectativa do Grupo OEC é de que 72,6% dos credores da Classe IV sejam reestruturados como credores apoiadores, 2,7% seja reestruturado na Opção A e 24,7% na Opção B.

6.1. Fluxo de Caixa e Pagamento dos Créditos Concurssais - Consolidado

Saldo de Caixa EoP (USD milhões)



(INTENCIONALMENTE EM BRANCO)

Com as premissas adotadas no Plano de Recuperação, e após o pagamento de todas as obrigações assumidas, o Grupo Recuperando estima que haverá criação de capital de giro interno (operacional), surgindo saldo de caixa, e consequentemente, o fortalecimento de liquidez.

7. Conclusão

7.1 - Indicação de cláusulas ineficazes ou conflitantes com a LRE ou com a jurisprudência

No intuito de auxiliar este d. Juízo a realizar o devido controle de legalidade do Plano de Recuperação Judicial, indica-se a seguir as cláusulas que, no entender desta auxiliar, são ineficazes ou conflitam com dispositivos da LRE ou com o entendimento jurisprudencial dominante, ressaltando-se que não compete à Administradora Judicial a análise das disposições de cunho econômico ou financeiro, que tampouco devem ser objeto do controle de legalidade como já consolidado pela jurisprudência do e. Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP; Agravo de Instrumento 2182727-58.2021.8.26.0000; Relator (a): Natan Zelinschi de Arruda; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 16/08/2022; Data de Registro: 17/08/2022):

- **Cláusula 3.1** – com relação à previsão de pagamento do saldo de crédito trabalhista superior a 150 (cento e cinquenta salários-mínimos), relativamente às opções “B” e “C”, extrapola o prazo de pagamento previsto no art. 54, caput, e §2º, da Lei nº 11.101/05.

(INTENCIONALMENTE EM BRANCO)

Pondera-se, todavia, que o atual entendimento verificado no E. Tribunal de Justiça de São Paulo, notadamente ante o Enunciado XIII da do Grupo de Câmaras Reservadas de Direito Empresarial, recentemente publicado, dispondo que admite-se, no âmbito da recuperação judicial, a aplicação do limite de 150 salários-mínimos, previsto no art. 83, I, da Lei nº 11.101/2005, que restringe o tratamento preferencial dos créditos de natureza trabalhista (ou a estes equiparados), desde que isto conste expressamente do plano de recuperação judicial e haja aprovação da respectiva classe, segundo o quórum estabelecido em lei.

Esse entendimento também pode ser verificado em recentes julgados do E. TJSP (TJSP; Agravo de Instrumento 2028087-63.2022.8.26.0000; Relator (a): Alexandre Lazzarini; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Itaquaquecetuba - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/12/2022; Data de Registro: 19/12/2022. TJSP; Agravo de Instrumento 2107351-32.2022.8.26.0000; Relator (a): Natan Zelinschi de Arruda; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Vinhedo - 1ª Vara; Data do Julgamento: 04/08/2022; Data de Registro: 04/08/2022. TJSP; Agravo de Instrumento 2032711-58.2022.8.26.0000; Relator (a): J. B. Franco de Godoi; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 21/07/2022; Data de Registro: 21/07/2022. TJSP; Agravo de Instrumento 2160411-51.2021.8.26.0000; Relator (a): Jorge Tosta; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 20/04/2022; Data de Registro: 25/04/2022).

7. Conclusão

- **Cláusulas 3.1.5, 3.2.3, 3.3.1.3, 3.3.2.3, 3.4.3, 3.6.1, 3.8.2, 3.8.2.1 e 3.8.2.2** – entende a Administradora Judicial que deve ser adotado o conceito de crédito retardatário previsto no art. 10, da LRF, para evitar prejuízo aos credores e ao *par conditio creditorium*, sob pena de nulidade.
No que se referem à previsão de que os créditos incluídos ou majorados devem aguardar decisão definitiva, faz-se importante pontuar que ao tratar do tema, o art. 6º, §§1º, 2º e 3º da LRF, não traz como condição à habilitação do crédito a hipótese apresentada pelas Recuperandas, **pelo que referidas cláusulas devem ser declaradas nulas, valendo, nesse aspecto, o que consta dos dispositivos legais citados.**
- **Cláusula 6.2** – prevê a autorização para as Recuperandas alienarem bens do ativo não circulante sem a autorização do juízo recuperacional e/ou credores. Tal disposição deve ser tida por nula, pois a alienação ou oneração de bens ou direitos do ativo não circulante das Recuperandas somente poderá ocorrer mediante a prévia e expressa autorização do juízo, de acordo com o que estabelece o caput do artigo 66 da LRF, devendo ainda ser observado o procedimento previsto no § 1º do mesmo dispositivo.
- **Cláusula 6.3.2.1** – traz previsão acerca da essencialidade dos bens objeto da UPI “Nova Unidade de Engenharia” para cumprimento do Plano de Recuperação Judicial. Contudo, cabe ressaltar que é competência exclusiva do D. Juízo da Recuperação Judicial analisar a essencialidade de tais ativos frente ao caso concreto, devendo ainda ser respeitadas as propriedades fiduciárias dos credores sobre tais bens (artigos 6º, § 7º-B e 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005).

- **Cláusula 6.3.3** – dispõe acerca da autorização às Recuperandas para constituição de novas UPIs para alienação, sem maiores detalhes quanto aos ativos direcionados para tanto e demais informações essenciais à coletividade de credores.
Nesse aspecto, cabe apontar que a previsão é genérica, sem a especificação do(s) respectivo(s) ativo(s) como unidade produtiva isolada, caracterizando-o(s) detalhadamente, bem como esclarecendo a forma e o preço pelo qual isso poderá ocorrer. Dessa forma, é ineficaz a alienação ou oneração de bens não especificados sem a prévia e expressa autorização do juízo, de acordo com o que estabelece o caput do artigo 66 da Lei nº 11.101/2005, em observância ao procedimento previsto no § 1º do mesmo dispositivo, sendo necessária a apresentação de aditivo ao PRJ para prever detalhadamente a constituição de UPIs, com indicação expressa e inequívoca quanto aos ativos que a integrarão e suas características, bem como quanto à sua valoração e forma de alienação, devendo ser devidamente aprovado em Assembleia Geral de Credores.
- **Cláusula 9.6.1 e 9.7.3** – é ilegal ao prever que será realizada uma reunião de credores para eventual modificação do PRJ após o encerramento da recuperação judicial, considerando que, após o encerramento, os credores poderão executar individualmente o crédito novado ou requerer a falência. Essa premissa também serve para a cláusula 10.1, relativamente ao encerramento da recuperação judicial.

(INTENCIONALMENTE EM BRANCO)

7. Conclusão

➤ **Cláusula 11.6** – no tocante à extinção das ações judiciais e à liberação de penhoras ou constrações, são nulas de pleno direito, já que o efeito relacionado à homologação do plano é o de suspensão das ações, pois eventual extinção de ações deverá ocorrer caso a caso, observadas as circunstâncias peculiares, em especial a presença de terceiros no polo passivo dessas demandas, que deverão continuar a responder por suas obrigações na forma da lei e dos respectivos contratos e fontes de obrigação. Além disso, eventual liberação de garantia deve ser expressamente aprovada pelo credor titular da garantia.

7.2 – Análise das projeções e fluxos de pagamento

O Grupo Recuperando possui suas estimativas de receitas futuras ancoradas nos investimentos públicos de infraestrutura no Brasil, principalmente. Portanto, as Recuperandas são diretamente afetadas por políticas macroeconômicas e fiscais, informações que encontram-se refletidas também nos registros contábeis das empresas, trazendo consistência a premissa adotada pelo Grupo OEC.

Não obstante as Recuperandas exerçam atividades em projetos de longo prazo, as empresas estimaram entradas dos recursos no curto prazo (e que não se confundem com o Financiamento DIP), majoritariamente, sendo desconhecido o parâmetro utilizado.

No que compreende as projeções de custos e despesas, as Recuperandas almejam permanente equilíbrio, em que pese estimem aumento constante nas receitas, não ficando totalmente esclarecido como haverá maior volume de obras sem a contrapartida do investimento primevo (custos e despesas iniciais).

Para a adimplência dos créditos concursais e fortalecimento do caixa, o Grupo Recuperando aspira a concessão de empréstimo por Financiador Âncora, que permitirá que as empresas cumpram com suas obrigações, inclusive as extraconcursais.

O laudo econômico finaliza as projeções demonstrando saldo de caixa positivo para os próximos 9 anos, muito embora o pagamento aos credores concursais esteja estimado em 26 anos, ou seja, o fluxo de caixa não abrange inteiramente o período de reestruturação, de modo que poderá haver divergências entre os números projetados e sua efetiva realização.

(INTENCIONALMENTE EM BRANCO)

